



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ATA DA DÉCIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três às quinze horas realizou-se a **Décima Sexta Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho** sob a presidência Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho com a participação dos Ex.mos Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Alexandre Luiz Ramos e da Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RRAg - 101426-64.2016.5.01.0059 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. André Ricardo Smith da Costa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): EDISON VANDER BARBOSA RUIZ, Advogado: Dr. Braulino da Silva e Santos, PETROMARE TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, no sentido de: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SERVIÇO. RELAÇÃO MERCANTIL ENTRE AS RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; (b) sobrestar o julgamento dos demais temas em razão do provimento dado ao agravo de instrumento. **Processo: RRAg - 999-41.2016.5.06.0020 da 6ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO SAFRA S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Dra. Giselle Esteves Fleury, Agravado(s) e Recorrido(s): ANDREA SAIKI BRAGA, Advogado: Dr. Eyder Lini, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRARIEDADE À TESE ADOTADA PELO STF NA ADC 58", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no caso concreto,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, seja aplicada a tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se quando da liquidação da sentença, os seguintes parâmetros: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária); (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais); (iv) havendo condenação ao pagamento de indenização por dano moral, incidirá tão-somente a taxa SELIC (conforme tese fixada na ADC 58) a partir do ajuizamento da ação, não havendo correção monetária e juros na fase pré-processual; (v) todas as demais particularidades do caso concreto que digam respeito às teses fixadas pelo STF na ADC 58 serão resolvidas pelo MM. Juízo da execução, que deverá adotar as medidas necessárias para assegurar a mais ampla eficácia ao precedente em destaque. Custas processuais inalteradas. **Processo: RRAg - 852-54.2017.5.05.0134 da 5ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): PRISMAPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA E OUTRA, Advogada: Dra. Maria de Fátima Costa Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): ALISSON ANDRADE VASCONCELOS, Advogado: Dr. Irismar Amorim de Sousa, Advogada: Dra. Andreia Carla Montal Tanajura, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento", por violação do art. 7º, XXVI, da CF, tendo como pressuposta a transcendência da causa, no particular, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para declarar a validade da cláusula convencional na qual se prevê o revezamento de turnos, a fim de afastar a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras (e reflexos) decorrentes da utilização do sistema de turnos ininterruptos de revezamento de 8



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

horas, sendo que apenas o labor extraordinário trabalhado e não adimplido na forma estabelecida na norma coletiva da categoria deve ser pago como horas extras, compensados os pagamentos realizados a mesmo título, tudo a ser aferido em liquidação de sentença. Custas processuais inalteradas. **Processo: RRAg - 766-97.2019.5.09.0006 da 9ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A., Advogada: Dra. Evelyn Fabrícia de Arruda, Agravado(s) e Recorrente(s): SIMONE PATRICIA GODOI, Advogada: Dra. Marcela Jareski Darella, Agravado(s) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE CURITIBA, Procuradora: Dra. Cristiane Cavalieri, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto ao tema "Adicional de insalubridade" e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "TRABALHO DA MULHER. HORAS EXTRAS. INTERVALO PRÉVIO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO A PERÍODOS SUPERIORES A 30 MINUTOS DE TRABALHO EM SOBREJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017", por violação do art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, no período anterior a 11/11/2017, deferir à Autora o pagamento, como extra, do período de intervalo de 15 minutos previsto no art. 384 da CLT, nos dias em que comprovada a prorrogação da jornada, com adicional e reflexos já deferidos em origem. Custas processuais inalteradas. **Processo: RRAg - 170-22.2022.5.13.0031 da 13ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marco Aurélio Braga da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): ANTONIO FERNANDES DE PAIVA, Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Souza, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, quanto ao tema "DO ABONO PECUNIÁRIO", e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1000488-21.2020.5.02.0271 da 2ª Região**, Recorrente(s): WORLD IN MOTION TRANSPORTES LTDA - ME, Advogado: Dr. Eliseu Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Anderson Antônio do Nascimento, Recorrido(s): RAFAEL SOUZA MATOS, Advogado: Dr. João Manuel Gouveia de Mendonça Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "REVELIA DECRETADA SEM A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a revelia aplicada à Reclamada, em face da não apresentação da contestação em data anterior ao prazo previsto na CLT, e declarar a nulidade de todos os atos praticados no



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

processo, a partir da citação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que se reabra a instrução. **Processo: RR - 100599-52.2016.5.01.0512 da 1ª Região**, Recorrente(s): HOSPITAL DE CANTAGALO, Advogado: Dr. Paulo Varandas Júnior, Advogado: Dr. Francisco Guilherme Medeiros Dias, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE CANTAGALO, Advogado: Dr. Arthur Vinicius de Sousa Bastos Pinto, RAFAEL NAEGELE SERAFINI, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogado: Dr. Diego Maciel Britto Aragão, Advogado: Dr. Victor Pessanha Reder, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo RECLAMADO HOSPITAL DE CANTAGALO quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO POR "PEJOTIZAÇÃO". RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 725 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. EFEITO VINCULANTE. AMPLITUDE DEFINIDA PELO STF NA RCL 47843 DE FORMA A ABRANGER A HIPÓTESE DE "PEJOTIZAÇÃO", por violação do art. 3º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o RECLAMADO HOSPITAL DE CANTAGALO e, por conseguinte, a condenação ao pagamento das parcelas relacionadas ao reconhecimento do vínculo. Custas processuais pelo Reclamante, no valor de R\$1600,00, (mil e seiscentos reais) calculadas sobre o valor dado à causa (R\$80.000,00), de cujo recolhimento fica dispensado, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita. Observação: o Dr. Diego Maciel Britto Aragão falou pela parte RAFAEL NAEGELE SERAFINI. **Processo: RR - 30200-30.2008.5.03.0089 da 3ª Região**, Recorrente(s): UNIÃO (PGFN), Procurador: Dr. Luciano Costa Miguel, Procurador: Dr. Thiago Luís Eiras da Silveira, Recorrido(s): PADARIA E CONFEITARIA LUNA LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Mauro Lúcio dos Santos, Advogado: Dr. Márcio Gomes Teixeira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DIVIDA PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 151, VI, do CTN, e, no mérito, dar-lhe provimento, para: (a) afastar a declaração de extinção do processo de execução fiscal; e (b) determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para o prosseguimento da execução do débito previdenciário, como entender de direito. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20532-14.2014.5.04.0019 da 4ª Região**, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Rodrigo Fernandes de Martino, Recorrido(s): DIONATHAS BAIROS MELLO, Advogado: Dr. Tiago Sangiogo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação e conhecer e dar provimento ao recurso de revista para determinar que, no caso concreto, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, seja aplicada a tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se quando da liquidação da sentença, os seguintes parâmetros: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária); (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais); (iv) havendo condenação ao pagamento de indenização por dano moral, incidirá tão-somente a taxa SELIC (conforme tese fixada na ADC 58) a partir do ajuizamento da ação, não havendo correção monetária e juros na fase pré-processual; (v) todas as demais particularidades do caso concreto que digam respeito às teses fixadas pelo STF na ADC 58 serão resolvidas pelo MM. Juízo da execução, que deverá adotar as medidas necessárias para assegurar a mais ampla eficácia ao precedente em destaque. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20189-72.2020.5.04.0030 da 4ª Região**, Recorrente(s): SANDRA REGINA FARIAS, Advogado: Dr. Eduarda Vidal Trindade, Recorrido(s): FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA, Advogado: Dr. Alessandro Chiapin, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 10337-63.2021.5.18.0009 da 18ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Kárita Josefa Mota Mendes, Advogado: Dr. Cristiano Martins de Souza, Advogada: Dra. Marilda Luiza Barbosa, Recorrido(s): CARLOS HENRIQUE FERNANDES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Mikelly Julie Costa D Abadia, Advogada: Dra. Vanessa Stefanny Ferreira Luz, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "AUXÍLIO ESPECIAL PARA DEPENDENTES COM DEFICIÊNCIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DESDE 1991. EXCLUSÃO POR SENTENÇA NORMATIVA DO DCG-1001203-57.2020.5.00.000. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO, DE



ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA OU VIOLAÇÃO DA SÚMULA 51, I, DO TST", por má-aplicação da Súmula nº 51, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação. Custas, em reversão, pelo Autor, das quais fica isento, por ser beneficiário da justiça gratuita. Honorários advocatícios sucumbenciais a serem suportados pelo Reclamante, no percentual de 5%, aplicados sobre o valor dado à causa atinente ao pedido julgado totalmente improcedente, declarando-se a suspensão da exigibilidade do seu pagamento, até a comprovação, no prazo de 2 (dois) anos, da superveniente reversão da hipossuficiência econômica do Autor, nos termos da tese vinculante fixada pelo STF no julgamento da ADI 5766. **Processo: RR - 10334-31.2021.5.18.0261 da 18ª Região**, Recorrente(s): ELOISA CAMPOS DA SILVA, Advogado: Dr. Maria Eduarda Maiello Maistrello, Recorrido(s): ESTADO DE GOIÁS, Procurador: Dr. Joviano dos Reis de Oliveira, INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR - IBGH, Advogado: Dr. Geraldo Adão Lamounier Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema " AVISO-PRÉVIO. OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO. AUSÊNCIA DO PEDIDO DE DISPENSA DE CUMPRIMENTO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 276 DO TST", por contrariedade à Súmula nº 267 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR - IBGH ao pagamento do aviso prévio indenizado, com as projeções cabíveis, na forma da lei, inclusive para efeito de anotação na CTPS, conforme se apurar em liquidação de sentença. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10065-28.2022.5.03.0114 da 3ª Região**, Recorrente(s): MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Aline Gonzaga Araújo, Recorrido(s): MARIA DO CARMO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Leonardo David Braga dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista Reclamada MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., quanto ao tema "PROGRESSÃO POR MERECIMENTO. CONCESSÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA", por ofensa ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer os termos da sentença e afastar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da progressão por merecimento deferida, bem como os respectivos reflexos, julgando improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas processuais pela Reclamante, nos termos já estabelecidos na sentença, cujo pagamento fica isenta (art. 790-A, da CLT). Honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da sentença ora restabelecida, pela Reclamante, em favor dos patronos da Reclamada, cuja exigibilidade fica suspensa, a teor do art. 791-A, § 4º, da CLT e da ADI 5766. **Processo: RR - 2814-70.2012.5.02.0070 da 2ª Região**, Recorrente(s): LUCIANO SILVA FARIAS, Advogado: Dr. Kelly Cristina Sacamoto Uyemura, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Cristiane Silva Marinheiro de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação e conhecer e dar provimento ao recurso de revista para determinar que, no caso concreto, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, seja aplicada a tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se quando da liquidação da sentença, os seguintes parâmetros: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária); (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais); (iv) havendo condenação ao pagamento de indenização por dano moral, incidirá tão-somente a taxa SELIC (conforme tese fixada na ADC 58) a partir do ajuizamento da ação, não havendo correção monetária e juros na fase pré-processual; (v) todas as demais particularidades do caso concreto que digam respeito às teses fixadas pelo STF na ADC 58 serão resolvidas pelo MM. Juízo da execução, que deverá adotar as medidas necessárias para assegurar a mais ampla eficácia ao precedente em destaque. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 2218-41.2014.5.03.0021 da 3ª Região**, Recorrente(s): KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): ANA CRISTINA DE CASTRO, Advogada: Dra. Luciana Papini Costa Furtado Reis, Advogado: Dr. Renato Senna Abreu e Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação e conhecer e dar provimento ao recurso de revista para determinar que, no caso concreto, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, seja aplicada a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se quando da liquidação da sentença, os seguintes parâmetros: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária); (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais); (iv) havendo condenação ao pagamento de indenização por dano moral, incidirá tão-somente a taxa SELIC (conforme tese fixada na ADC 58) a partir do ajuizamento da ação, não havendo correção monetária e juros na fase pré-processual; (v) todas as demais particularidades do caso concreto que digam respeito às teses fixadas pelo STF na ADC 58 serão resolvidas pelo MM. Juízo da execução, que deverá adotar as medidas necessárias para assegurar a mais ampla eficácia ao precedente em destaque. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 859-58.2013.5.07.0028 da 7ª Região**, Recorrente(s): ANTÔNIO VALTER DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. José Cláudio Cavalcante Araújo Filho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação e conhecer e dar provimento ao recurso de revista para determinar que, no caso concreto, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, seja aplicada a tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se quando da liquidação da sentença, os seguintes parâmetros: (i) são



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária); (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais); (iv) havendo condenação ao pagamento de indenização por dano moral, incidirá tão-somente a taxa SELIC (conforme tese fixada na ADC 58) a partir do ajuizamento da ação, não havendo correção monetária e juros na fase pré-processual; (v) todas as demais particularidades do caso concreto que digam respeito às teses fixadas pelo STF na ADC 58 serão resolvidas pelo MM. Juízo da execução, que deverá adotar as medidas necessárias para assegurar a mais ampla eficácia ao precedente em destaque. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 812-87.2020.5.12.0032 da 12ª Região**, Recorrente(s): MURILO JOSE BRITO, Advogado: Dr. Allexsandre Lückmann Gerent, Advogado: Dr. Kleber Ivo dos Santos, Recorrido(s): DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DEQUECH LTDA, Advogado: Dr. Paulo Luiz da Silva Mattos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. EMPREGADO NÃO HABILITADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA", por violação do art. 7º, XXII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$3.000,00 (três mil reais). Custas processuais inalteradas. Observação: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: RR - 765-12.2020.5.09.0028 da 9ª Região**, Recorrente(s): EVANDRO FERNANDES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rafael Fadel Braz, Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Patrícia Homan Duarte Ribeiro, Advogado: Dr. Thiago Torres Guedes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao tema "ADESÃO DO EMPREGADO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA PREVENDO A QUITAÇÃO AMPLA E IRRESTRITA DO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO



477-B DA CLT. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017", e não conhecer do recurso de revista. Observação: o Dr. Rafael Fadel Braz, patrono da parte EVANDRO FERNANDES DE OLIVEIRA, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: RR - 84-13.2020.5.09.0652 da 9ª Região**, Recorrente e Recorrido: ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Emmerson Ornelas Forganés, PATRIZIA MUNIZ FARRAPO, Advogado: Dr. Lucas Guglielmelli Lopes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa e, em consequência, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado (ITAÚ UNIBANCO S.A.) quanto ao tema "VALOR DA CAUSA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL", por violação dos arts. 141 e 492 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores indicados na petição inicial, devidamente atualizados; (b) considerar ausente a transcendência da causa e, por consequência não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado (ITAÚ UNIBANCO S.A.) quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES"; (c) reconhecer a transcendência jurídica da causa e não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, quanto ao tema "BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 32-28.2017.5.04.0016 da 4ª Região**, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Missio dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Recorrido(s): ELAINE RODIO, Advogada: Dra. Vivian Daize de Vasconcelos, Advogado: Dr. Marcos da Silva Heinas, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação e conhecer e dar provimento ao recurso de revista para determinar que, no caso concreto, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, seja aplicada a tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se quando da liquidação da sentença, os seguintes parâmetros: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária); (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais); (iv) havendo condenação ao pagamento de indenização por dano moral, incidirá tão-somente a taxa SELIC (conforme tese fixada na ADC 58) a partir do ajuizamento da ação, não havendo correção monetária e juros na fase pré-processual; (v) todas as demais particularidades do caso concreto que digam respeito às teses fixadas pelo STF na ADC 58 serão resolvidas pelo MM. Juízo da execução, que deverá adotar as medidas necessárias para assegurar a mais ampla eficácia ao precedente em destaque. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-Ag-AIRR - 11112-57.2021.5.18.0016 da 18ª Região**, Embargante: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogado: Dr. Fernanda Lopes da Silva, Advogada: Dra. Thaise Alane da Silva Santos, Embargado(a): GLEYZER ALVES E SILVA, Advogado: Dr. Rafael Lara Martins, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: a) não conhecer dos embargos de declaração em relação às matérias decididas monocraticamente e mantida por esta Egr. 4ª Turma, com base no art. 896-A, §4ª, da CLT; b) conhecer dos embargos de declaração em relação à multa aplicada (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015) e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1323-38.2015.5.05.0038 da 5ª Região**, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Maíra Cirineu Araújo, Embargado(a): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, MARIA DO SOCORRO SOARES CABRAL, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Advogado: Dr. Leon Angelo Mattei, Advogado: Dr. Cleriston Piton Bulhões, Advogado: Dr. Mariana de Assis Figueiredo, Advogado: Dr. Marcio Vita do Eirado Silva, Advogado: Dr. Hugo Souza Vasconcelos, Advogado: Dr. Ricardo Luiz Serra Silva Júnior, Advogada: Dra. Mariana de Carvalho Melo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração; no mérito, negar-lhes provimento e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Reclamada (PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS) a pagar a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa corrigido, revertida em benefício da Reclamante (MARIA DO SOCORRO SOARES CABRAL), nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-ARR - 1088-06.2011.5.04.0017 da 4ª Região**, Embargante: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Embargado(a): ANACLETO MARCHI, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Rinaldo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Penteado da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RRAg - 826-92.2018.5.10.0001 da 10ª Região**, Embargante: ROBERTO RODOLPHO CANEDO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. João Luiz Nobre Lopes, Advogada: Dra. Cinthia Moura Lanna, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: Ag-RR - 1002204-29.2016.5.02.0011 da 2ª Região**, Agravante(s): ALEXANDRE WAGNER MORETTI DE SOUSA, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Renato de Araújo, Agravado(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogada: Dra. Aparecida Braga Barbieri, Advogado: Dr. Nelson Marques do Val Filho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: a Dra. Eryka Farias de Negri falou pela parte ALEXANDRE WAGNER MORETTI DE SOUSA. **Processo: Ag-AIRR - 1000829-50.2021.5.02.0291 da 2ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogada: Dra. Marisa Antônio Fernandes, Agravado(s): FABIANO SISENANDO ROSA, Advogado: Dr. Sérgio de Paula Souza, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 101199-79.2019.5.01.0282 da 1ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Esther Eloah Ferreira Lopes, Advogado: Dr. Antônio José Nogueira Santana, Agravado(s): GUSTAVO COSTA MACEDO, Advogada: Dra. Andrea Paes da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para reexaminar o agravo de instrumento em recurso de revista; (b) conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 100953-22.2019.5.01.0561 da 1ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Sandra da Silva Rocha, Advogada: Dra. Daniela Borja Rodrigues dos Santos, Agravado(s): CLETO DO NASCIMENTO PEREIRA, Advogado: Dr. Claudio Rodrigo Cerqueira Lacerda, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100455-24.2020.5.01.0032 da 1ª Região**, Agravante(s): BAR E BOTEQUIM CT EIRELI - ME, Advogado: Dr. Leandro de Andrade Meuser, Agravado(s): MAISA E SILVA DA SILVA, Advogado: Dr. João Lauro Barbosa Moreira, Advogada: Dra. Lígia Magalhães Ramos Barbosa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100338-81.2020.5.01.0501 da 1ª Região**, Agravante(s): IVAN VIANA DE ASSUNCAO JUNIOR, Advogado: Dr. Marcelo Fagá Percequillo, Advogado: Dr. Joao Eduardo Cruz Cavalcanti, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Valton Dória Pessoa, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Galvão, DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 21394-11.2017.5.04.0332 da 4ª Região**, Agravante(s): PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A., Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Advogado: Dr. Caio Luiz Almeida Vieira de Mello, Advogada: Dra. Maria Adrianna Lobo Leao de Mattos, Agravado(s): NOELI SOT, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Ortacio, Advogado: Dr. Fábio Leopoldo Lara, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 18094-62.2016.5.16.0002 da 16ª Região**, Agravante(s): NOVO MUNDO AMAZÔNIA MÓVEIS E UTILIDADES LTDA., Advogado: Dr. Marcos Vinícius Coelho Chiavegatto, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO LUIS, Advogado: Dr. Hidalgo Jose Nepomuceno Leda, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 16842-23.2018.5.16.0012 da 16ª Região**, Agravante(s): MATEUS SUPERMERCADOS S.A., Advogado: Dr. Beatriz Del Valle Eceiza Nunes, Advogado: Dr. Jessica Thayna de Oliveira Lima, Agravado(s): MARIA MARCIA DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Taynara Viana de Oliveira da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a



parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 12379-34.2016.5.15.0045 da 15ª Região**, Agravante(s): PAULO MARCELO FLAVIO, Advogado: Dr. José Pedro Andreatta Marcondes, Advogado: Dr. Renato Costa Campos, Agravado(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Lígia Terezinha Cassano, Advogado: Dr. Gianítalo Germani, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 12253-98.2015.5.15.0083 da 15ª Região**, Agravante(s): HAROLDO SACILOTTI FILHO, Advogado: Dr. José Pedro Andreatta Marcondes, Agravado(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 11990-15.2017.5.15.0045 da 15ª Região**, Agravante(s): JOAO PAULO PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Pedro Andreatta Marcondes, Agravado(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Ana Paula Ivo Fernandes Lopes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11545-14.2016.5.15.0083 da 15ª Região**, Agravante(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid, Advogado: Dr. Raquel Nassif Machado Paneque, Advogado: Dr. Ana Paula Fernandes Lopes, Agravado(s): JOSE ANDRE DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Jose Eduardo Costa de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 11279-10.2017.5.15.0045 da 15ª Região**, Agravante(s): EMERSON RENATO DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Pedro Andreatta Marcondes, Agravado(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado,



em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 11110-40.2016.5.15.0083 da 15ª Região**, Agravante(s): HELCIO DA LUZ, Advogado: Dr. Gustavo de Paula Oliveira, Advogado: Dr. Santiago de Paulo Oliveira, Agravado(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 10953-48.2016.5.09.0014 da 9ª Região**, Agravante(s): LEANDRO DA SILVA, Advogada: Dra. Maria Eduarda Gomes Pereira, Agravado(s): MSC CRUISES S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. André de Almeida Rodrigues, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10879-09.2017.5.03.0181 da 3ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG, Advogado: Dr. Roberto Celso Dias de Carvalho, Advogado: Dr. Flavio Santos Franco de Aguiar, Agravado(s): NARA PARREIRA ARAÚJO MACHADO DA SILVA, Advogada: Dra. Raquel Leal Paixão Raso Guimarães, Advogada: Dra. Cristiana Roberta de Oliveira Maronda Ponsá, Advogada: Dra. Adriana Roberta de Oliveira Maronda Ponsa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 10826-49.2016.5.15.0045 da 15ª Região**, Agravante(s): ISMAEL DOS REIS VIEIRA, Advogado: Dr. Eduardo Moreira, Agravado(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10486-02.2022.5.15.0076 da 15ª Região**, Agravante(s): MARIA GRACIE DE PAULA SILVEIRA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Marco Antônio Innocenti, Advogado: Dr. Natalia Apostolico Silverio, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Fernando Pinheiro Cremonez, Advogado: Dr. Perácio Feltrin Júnior, Advogado: Dr. Leonardo Ferreira Barbosa, Advogado: Dr. Fabiano de Figueiredo Carvalho, CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO BRASIL, Advogado: Dr. Rodrigo de Sá Queiroga, ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Roberto Eiras Messina, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe



provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10388-93.2019.5.03.0031 da 3ª Região**, Agravante(s): SEBASTIAO RICARDO RODRIGUES, Advogado: Dr. Felipe Mauricio Saliba de Souza, Advogado: Dr. Gessica Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): ELEVE ALIMENTOS PROCESSADOS LTDA - EPP E OUTRA, Advogado: Dr. João Vitor Costa Pereira, Advogado: Dr. Maycon Bertolin Pardini, Advogado: Dr. Debora Teixeira Diniz, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reanálise do recurso interposto pelo Reclamante; b) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 10330-97.2020.5.15.0071 da 15ª Região**, Agravante(s): ELIAS GONCALVES JUNIOR, Advogado: Dr. Matheus de Almeida Alves, Advogado: Dr. Heitor Augusto Tonon Flores, Agravado(s): CERAMICA LANZI LTDA., Advogado: Dr. Rafael Camargo Felisbino, Advogado: Dr. Fernando Margiela de Favari Marques, INDUSTRIA CERAMICA FRAGNANI LTDA, Advogado: Dr. Jáder Solano Neme, Advogado: Dr. Renato Pires Bellini, Advogado: Dr. Alan Rodrigues Sampaio, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10080-80.2020.5.03.0012 da 3ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): DEBORA ALVES DA SILVA DIAS, Advogado: Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 2148-90.2013.5.05.0251 da 5ª Região**, Agravante(s): EDILEUZA ALMEIDA LIMA E OUTROS, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Advogado: Dr. Ivo Gomes Araújo, Agravado(s): MASSA FALIDA de VIA UNO S/A CALÇADOS E ACESSÓRIOS, Advogado: Dr. Manoel Lerciano Lopes, PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Tito Lívio Camerini, Advogado: Dr. Domenico Rafael Camerini, Advogado: Dr. Márcio Santiago Pimentel, Advogado: Dr. Maria Cristiane dos Reis, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de



pauta. Observação: o Dr. Ivo Gomes Araújo falou pela parte EDILEUZA ALMEIDA LIMA E OUTROS, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-RRAg - 1944-46.2013.5.05.0251 da 5ª Região**, Agravante(s): FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Agravado(s): MASSA FALIDA de VIA UNO S.A. - CALÇADOS E ACESSÓRIOS, Advogado: Dr. Gilberto Tramontin de Souza, Advogado: Dr. Manoel Lerciano Lopes, PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Domenico Rafael Camerini, Advogado: Dr. Marcio Santiago Pimentel, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. Observação: o Dr. Ivo Gomes Araújo falou pela parte FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1800-40.2017.5.05.0281 da 5ª Região**, Agravante(s): GUARDSECURE SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Bruno Menezes Santana Silva, Advogada: Dra. Kamilla Silva Caldas Duarte, Agravado(s): JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Ana Claudia Guimaraes Vitari, Advogado: Dr. Ana Julia Mota de Andrade, ROBEILTON CAITANO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Helder Morais Dias, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1484-57.2014.5.06.0102 da 6ª Região**, Agravante(s): EKT SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Advogado: Dr. Arlindo José de Melo Filho, Agravado(s): BANCO AZTECA DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), Advogado: Dr. Bruno Aleson Bezerra Santos, EKT PARTICIPACOES LTDA., JOSE EDSON DA SILVA, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, MICRONEGÓCIOS PROMOTORA DE VENDAS LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 1269-58.2014.5.09.0018 da 9ª Região**, Agravante(s): CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Leonardo Augusto Padilha Bertanha, Agravado(s): EDGAR BARROZO RODRIGUES, Advogada: Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1222-43.2014.5.02.0030 da 2ª Região**, Agravante(s): NAZARETH MATOS CUNHA ROSAS, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Advogado: Dr. Ana Paula Miranda Bodra, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado:



Dr. Leandro Gonzales, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ARR - 1165-56.2013.5.02.0031 da 2ª Região**, Agravante(s): MARCOS COREIA SANTOS, Advogado: Dr. Ricardo Lameirão Cintra, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Sérgio Soares Barbosa, Advogado: Dr. Daniel Popovics Canola, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 1021-96.2020.5.17.0006 da 17ª Região**, Agravante(s): EDGAR EVANGELISTA DA SILVA, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): MARILSON PEREIRA DINIZ, Advogado: Dr. Eliomar Silva de Freitas, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1013-40.2017.5.20.0007 da 20ª Região**, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Cássio de Araújo Silva, Agravado(s): FUNDACAO DE BENEFICENCIA HOSPITAL DE CIRURGIA, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Moraes, VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS, Advogado: Dr. Victor Hugo Santos do Nascimento, Advogado: Dr. Milton Eduardo Santos de Santana, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 848-32.2016.5.05.0011 da 5ª Região**, Agravante(s): CRISTIANO VILENO CONCEICAO SANTOS, Advogada: Dra. Gabrielle Santos de Andrade, Agravado(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Advogado: Dr. Leonardo Santos de Souza, BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 846-23.2021.5.19.0003 da 19ª Região**, Agravante(s): AUTO VIAÇÃO VELEIRO LTDA., Advogado: Dr. André Barbosa da Rocha, Advogada: Dra. Nice Coronado Tenório Cavalcante, Agravado(s): JOSE CICERO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Breno Novaes de Amorim, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 839-83.2015.5.02.0433 da 2ª Região**, Agravante(s): RODRIGO DIAS MACHADO, Advogado: Dr. Alexandre Gomes Castro, Agravado(s): VERZANI & SANDRINI S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando Granziera Silva, Advogada: Dra. Ana Silvia C. Silva Peliciari, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 613-81.2017.5.22.0003 da 22ª Região**, Agravante(s): VIBRA ENERGIA S.A, Advogado: Dr. João Francisco Alves Rosa, Advogado: Dr. Joao Osorio Gusmao Santos Junior, Agravado(s): OSMAR MENDES LEAL SILVA, Advogado: Dr. Eduardo Fontenele Mota, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo da Reclamada Vibra Energia no tema "JUSTA CAUSA. HIPÓTESE EM QUE O REGULAMENTO INTERNO DA RECLAMADA PREVÊ A INSTAURAÇÃO DE UMA COMISSÃO INTERNA DE APURAÇÃO PARA AVERIGUAR INDÍCIOS DE ATOS CONTRA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DOS FATOS CARACTERIZADORES DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ARTIGO 482, ALÍNEAS A E B, DA CLT. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST" e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do agravo da Reclamada Vibra Energia no tema "JULGAMENTO ULTRA PETITA. VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO AO PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL" e, no mérito, dar-lhe provimento, para conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, por ofensa os artigos 141 e 492 do CPC, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: o Dr. Joao Osorio Gusmao Santos Junior, patrono da parte VIBRA ENERGIA S.A, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 552-65.2017.5.05.0531 da 5ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Bárbara Alice Santos Prates, Advogada: Dra. Agda da Silva Dias, Agravado(s): RUBERLAN DA SILVA DIAS, Advogada: Dra. Lucília Osório Moreira, Advogado: Dr. Antônio Luciano Moreira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 411-10.2021.5.20.0007 da 20ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): JOSE AILTON DOS ANJOS SANTOS JUNIOR, Advogada: Dra. Mônica dos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Santos Souza, Advogado: Dr. Emerson Charles Pracz, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 241-78.2021.5.09.0513 da 9ª Região**, Agravante(s): MOIZES ALVES, Advogado: Dr. Elton da Rosa Martins, Agravado(s): ESTADO DO PARANÁ, Procuradora: Dra. Annette Macedo Skarbek, MUNICÍPIO DE LONDRINA, Procurador: Dr. Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho, SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. E OUTROS, Advogada: Dra. Vanessa Vera Ferreira da Rosa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RRAg - 196-82.2017.5.09.0006 da 9ª Região**, Agravante(s): ANDREIA DOCENA DE ALENCAR, Advogado: Dr. Anderson Wozniaki, Agravado(s): CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA, Advogada: Dra. Simone Fonseca Esmanhotto, Advogado: Dr. Luís César Esmanhotto, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 166-68.2022.5.08.0210 da 8ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Luiz Carlos Starling Peixoto, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR DR. MURILO BRAGA, Advogado: Dr. Lucas Eduardo Santos Rodrigues, RUTE LIMA RODRIGUES, Advogado: Dr. Jamerson Darabian e Silva Dias, Advogado: Dr. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogado: Dr. Paulo Victor Rosário dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 127-75.2017.5.21.0019 da 21ª Região**, Agravante(s): GUARARAPES CONFECÇÕES S.A., Advogado: Dr. Osvaldo de Meiroz Grilo Júnior, Advogado: Dr. Gáudio Ribeiro de Paula, Agravado(s): ANA KAROLINE DE LIMA PEREIRA, Advogado: Dr. Anderson Lucena Moura de Medeiros, FABRICATTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES DE ROUPAS EIRELI, Advogado: Dr. Luan Paulo Mariz de Medeiros Araujo Freire, IVONALDO BEZERRA DA COSTA - ME, Advogado: Dr. Raimundo Marinheiro de Souza Filho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. Gáudio Ribeiro de Paula, patrono da parte GUARARAPES CONFECÇÕES S.A., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A



do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-ED-RR - 109-41.2020.5.23.0036 da 23ª Região**, Agravante(s): MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS RESENDE, Advogado: Dr. Alessandro Jambers Hidalgo Gimenez, Agravado(s): FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP, Advogado: Dr. Luca Rizzatti Mendes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e conhecer do agravo; no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 102-10.2016.5.07.0012 da 7ª Região**, Agravante(s): FABIANA ALMEIDA DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Henrique da Rocha Cruz, Advogado: Dr. Thiago Barroso de Oliveira Campos, Agravado(s): MSC CRUISES S.A. E OUTRA, Advogada: Dra. Maria Lucia Menezes Gadotti, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 1001147-61.2021.5.02.0411 da 2ª Região**, Agravante(s): AUTO VIAÇÃO ABC LTDA., Advogado: Dr. Joao Henrique Novaes Achoa, Agravado(s): CRISTIANO BARBOSA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marcos Paulo Montalvão Galdino, Advogado: Dr. Gabriel Iseppe Corrado, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: AIRR - 21273-07.2016.5.04.0303 da 4ª Região**, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): JARDEL DOS SANTOS CAVALINI, Advogado: Dr. Jorge Luiz Gomes Longaray, Advogado: Dr. Gilceu Ribas de Campos, MD MORAES REPRESENTACAO LTDA - ME, Advogado: Dr. Aldo Martins de Azevedo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11113-40.2020.5.03.0163 da 3ª Região**, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho, Advogado: Dr. Custodio Leandro de Barros, Advogado: Dr. Elise de Sa Machado, Advogado: Dr. Thiago de Castro Zocrato, Agravado(s): ZENAIDE DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Advogada: Dra. Valderis Ott de Moura, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 10466-97.2021.5.15.0091 da 15ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): CARLOS HENRIQUE FRIGERIO, Advogado: Dr. Flavio Bianchini de Quadros, Advogada: Dra. Melissa Karina Tomkiw de Quadros,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Luiz Miguel Rocio, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10209-06.2021.5.03.0027 da 3ª Região**, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Alexandre Brandao Vasconcellos, Advogado: Dr. Elise de Sa Machado, Advogada: Dra. Júlia Afonso Moreira Rocha, Agravado(s): NILSON MOREIRA ALVES, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Advogado: Dr. Valderis de Moura, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 10171-71.2021.5.03.0163 da 3ª Região**, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): ANTONIO SALINO DE SOUZA, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 2311-39.2014.5.02.0083 da 2ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Advogado: Dr. Fernanda Papassoni dos Santos, Agravado(s): RONALDO GUEDES DA SILVA, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada (COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1648-53.2015.5.05.0251 da 5ª Região**, Agravante(s): PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., Advogado: Dr. Márcio Santiago Pimentel, Agravado(s): MÁRCIA RAMOS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Advogado: Dr. Ivo Gomes Araújo, MASSA FALIDA de VIA UNO S.A. CALÇADOS E ACESSÓRIOS, Advogado: Dr. Manoel Lerciano Lopes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PAQUETÁ CALÇADOS S.A. quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA ANTERIOR À VIGÊNCIA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

DA LEI Nº 13.467/2017" e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: o Dr. Ivo Gomes Araújo, patrono da parte MÁRCIA RAMOS DE OLIVEIRA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: AIRR - 1277-42.2015.5.09.0651 da 9ª Região**, Agravado(s): LUIZ CARLOS DA ROCHA, Advogado: Dr. Roberson Laert de Souza, Advogado: Dr. Assako Yoshioka Kimura, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada quanto ao tema "EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS POR NORMA COLETIVA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. OFENSA", e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 980-65.2016.5.05.0019 da 5ª Região**, Agravante(s): LUIZ CARLOS MAGNAVITA VILLELA, Advogado: Dr. Fábio Soares Janot, Advogada: Dra. Fernanda Velloso Guimaraes Caribe, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Luciana Carvalho Santos, Advogada: Dra. Maria Amélia Pereira Abud, Advogado: Dr. Gustavo Esperança Vieira, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Maximilian Santana, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante quanto ao tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO RECEBIDO DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO E SUPRIMIDO NA CONDIÇÃO DE APOSENTADO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST", e, no mérito, reconhecer a existência de transcendência política da causa, e dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 907-06.2020.5.09.0872 da 9ª Região**, Agravante(s): FERNANDA CRISTINA SANTOS, Advogado: Dr. Elton Eiji Sato, Advogado: Dr. Leandro Augusto Buch, Advogado: Dr. Paulo Texeira Martins, Advogado: Dr. Joao Vitor Assis Alavarse Gonzales, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Thiago Torres Guedes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante quanto aos temas "PARCELA DE INCENTIVO VARIÁVEL - PIV. REFLEXOS EM HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, DSR, FÉRIAS COM 1/3, 13º SALÁRIOS, AVISO PRÉVIO E FGTS COM 40%", "PARCELA DE INCENTIVO VARIÁVEL - PIV. EXTRA BÔNUS. VARIABILIDADE DA PARCELA. PRODUÇÃO. DIFERENÇAS DE VALORES. ÔNUS DA PROVA" e "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LIMITAÇÃO DE USO DE BANHEIRO. NÃO CONFIGURADO O DANO",



e, no mérito, negar-lhes provimento;. **Processo: AIRR - 224-34.2021.5.05.0196 da 5ª Região**, Agravante(s): MUNICIPIO DE IRARA, Advogado: Dr. Neomar Rodrigues Dias Filho, Agravado(s): MARIA NEUZA PINHEIRO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Vanessa Ferreira Couto Santana, Advogado: Dr. Mizael Aquino Ramos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE IRARÁ e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 11578-74.2015.5.15.0071 da 15ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): MAHLE METAL LEVE S.A., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Advogado: Dr. Antonio Carlos Aguiar, Agravado(s) e Recorrido(s): ANTONIA DO COUTO MOREIRA ROSA, Advogado: Dr. Márcio Antônio de Oliveira, MARA CRISTINA DA ROSA, Advogado: Dr. Márcio Antônio de Oliveira, MARCELA APARECIDA DA ROSA, Advogado: Dr. Márcio Antônio de Oliveira, MARCIO RODRIGO DA ROSA, Advogado: Dr. Márcio Antônio de Oliveira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade a entendimento vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-e e juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177, de 1991, na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária, com a ressalva de que são válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados com aplicação de qualquer índice de correção. **Processo: RRAg - 949-96.2017.5.05.0023 da 5ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Maria Sampaio das Mercês Barroso, Advogada: Dra. Linéia Ferreira Costa, Advogado: Dr. Vitor Macedo Pires, Agravante(s) e Recorrido(s): GERSON ARGOLO SANTOS DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Poliana Santana, Advogado: Dr. Luan Silva Rosario, Advogado: Dr. Murilo Augusto Rodrigues Moreira, Agravado(s) e Recorrido(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da segunda Reclamada, por contrariedade à jurisprudência vinculante do STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização havida entre as Reclamadas e julgar improcedentes os pedidos da Reclamação Trabalhista. Inverter o ônus de sucumbência e isentar o Reclamante do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 790-A da CLT; e II - julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento do Reclamante. Observação: o Dr. Luan Silva Rosario falou pela parte GERSON ARGOLO SANTOS DO NASCIMENTO, por meio de videoconferência. **Processo: RRAg - 225-89.2018.5.08.0115 da 8ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): CLAUDIOMIRO OLIVEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Márcio de Oliveira Landin, Agravante(s) e Recorrido(s): ROUSO TEIXEIRA FILHO, Advogada: Dra. Isabelle



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ohana Bastos de Lima, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado; e II - não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. **Processo: RRAg - 122-37.2014.5.12.0010 da 12ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Mário Antonie Gemelgo, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s) e Recorrente(s): CLAUDIA MARIA PICININI HORT, Advogado: Dr. Paulo Ferrareze Filho, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total pronunciada quanto à pretensão de diferenças de adicional por tempo de serviço (anuênios), porquanto aplicável à hipótese a prescrição parcial, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito; II - julgar prejudicada a análise dos demais temas da revista; III - julgar prejudicada a análise do Agravo do Reclamado. **Processo: RR - 1000657-38.2018.5.02.0704 da 2ª Região**, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luiz Henrique Cheregato dos Santos, PJR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI - ME, Advogada: Dra. Taciana Cristina Teixeira Macedo, Advogada: Dra. Adriana Matos dos Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins: I - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária imputada à segunda Reclamada (Claro S.A.); e II - julgar prejudicada a análise do tema remanescente. Observação: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho juntará voto vencido. **Processo: RR - 1000238-69.2018.5.02.0202 da 2ª Região**, Recorrente(s): CSU CARDSYSTEM S.A., Advogada: Dra. Luciana Arduin Fonseca, Advogado: Dr. Rafael Bicca Machado, Advogado: Dr. Joao Pedro Eyler Povoá, Recorrido(s): FERNANDA CAMARGO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Shirley Guimarães Costa, Advogado: Dr. Mauricio Luiz Costa Filho, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção pronunciada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 1000011-74.2020.5.02.0084 da 2ª Região**, Recorrente(s): JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Emmeron Ornelas Forgenes, Recorrido(s): LUIS BLECHER, Advogado: Dr. Luis Antonio Fourniol Cury, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 855-B da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, homologar o Acordo Extrajudicial apresentado pelos Interessados,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

sem ressalvas, com efeito de quitação geral e irrestrita do extinto contrato de trabalho, observado o disposto no art. 855-C da CLT. **Processo: RR - 100010-28.2019.5.02.0051 da 2ª Região**, Recorrente(s): BAIN BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Alexandre Pessoa Afonso, Advogada: Dra. Giulia Reis Lourenço, Recorrido(s): NATALIA LOPES DA SILVA CORREIA, Advogado: Dr. Marcelo Marques de Souza, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 855-B da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, homologar o Acordo Extrajudicial apresentado pelos Interessados, sem ressalvas, com efeito de quitação geral e irrestrita do extinto contrato de trabalho. Observação: a Dra. Giulia Reis Lourenço da Silva, patrona da parte BAIN BRASIL LTDA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 20647-59.2020.5.04.0331 da 4ª Região**, Recorrente(s): AGROSUL AGROAVICOLA INDUSTRIAL S.A., Advogada: Dra. Pauline Metz, Advogado: Dr. Larissa Persch, Recorrido(s): JULIANE MACHADO DA SILVA, Advogado: Dr. Marcelo Frozi Soares, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à decisão vinculante do E. STF na ADI nº 5.766, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a Reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, porém determinar a suspensão de exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 791-A, § 4º, parte final, da CLT. **Processo: RR - 16957-33.2021.5.16.0014 da 16ª Região**, Recorrente(s): MUNICIPIO DE BURITI BRAVO, Advogado: Dr. Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa, Advogado: Dr. Daniel Furtado Veloso, Recorrido(s): RAIMUNDO FRANCISCO ALVES DE SOUSA, Advogada: Dra. Alexandre de Cerqueira da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 114, I, da Constituição da República e, no mérito dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente demanda, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. **Processo: RR - 16369-47.2021.5.16.0007 da 16ª Região**, Recorrente(s): MUNICIPIO DE SATUBINHA, Advogado: Dr. Pedro Durans Braid Ribeiro, Recorrido(s): JOSIAS DA SILVA ALVES, Advogado: Dr. Estefânio Souza Castro, Advogado: Dr. Gilberto Junior Sousa Lacerda, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Brito Lima, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 114, I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente demanda, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. **Processo: RR - 16351-95.2022.5.16.0005 da 16ª Região**, Recorrente(s): MUNICIPIO DE MARACACUME, Advogado: Dr. Pedro Durans Braid Ribeiro, Recorrido(s): MARINALDA FARIAS DA SILVA, Advogado: Dr. Fabianne Rianny Gonzaga Serrao, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 114, inciso I, da Constituição da República, e, no mérito dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente demanda, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. **Processo: RR - 16207-19.2021.5.16.0018 da 16ª Região**, Recorrente(s): MUNICIPIO DE ARAIOSES, Advogado: Dr. Antonio Pereira de Oliveira Junior, Recorrido(s): RAYNARIA RODRIGUES SOUZA, Advogado: Dr. Jose Deusdete Rodrigues de Souza Junior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art.114, I, da Constituição da República e, no mérito dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente demanda, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. **Processo: RR - 12968-86.2016.5.15.0122 da 15ª Região**, Recorrente(s): VILLARES METALS S.A., Advogado: Dr. Eduardo de Oliveira Cerdeira, Recorrido(s): WELLINGTON LUIS RODRIGUES DE JESUS, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Brito, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tema "ADICIONAL NOTURNO - PERCENTUAL SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI - LIMITAÇÃO AO PERÍODO ESTRITAMENTE NOTURNO - JORNADA MISTA - NORMA COLETIVA - VALIDADE - TEMA 1046 - REPERCUSSÃO GERAL", por contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de adicional noturno (50%) em relação à prorrogação da jornada noturna após às 5 (cinco) horas. **Processo: RR - 11666-75.2019.5.15.0135 da 15ª Região**, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): NILTON RAMOS DA COSTA & CIA LTDA, SARA COSTA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Tiago Schneider, Advogado: Dr. Arlen Igor Batista Cunha, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e excluir a responsabilidade subsidiária imputada à segunda Reclamada (Telefônica Brasil S.A.). **Processo: RR - 10630-09.2020.5.15.0023 da 15ª Região**, Recorrente(s): RICARDO BATISTA DA SILVA, Advogado: Dr. Rodrigo Gabriel Mansor, Recorrido(s): ABILITY TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A, Advogada: Dra. Karina Roberta Colin Sampaio Gonzaga, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao entendimento vinculante do E. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.766, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação do Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 791-A, § 4º, parte final, da CLT. **Processo:**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

RR - 10390-80.2018.5.15.0058 da 15ª Região, Recorrente(s): PEDRO DE OLIVEIRA SILVA, Advogado: Dr. Henrique Teixeira Rangel, Advogado: Dr. Jonas Franca Bardella, Recorrido(s): PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., Advogado: Dr. Fábio Luiz Pereira da Silva, Advogado: Dr. Eder Leandro Aparecido Rossignolo Domingos, Advogado: Dr. Beatriz de Sa Florido Andrade, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao entendimento vinculante do E. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.766, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação do Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 791-A, § 4º, parte final, da CLT. **Processo: RR - 1532-05.2012.5.11.0051 da 11ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DE RORAIMA, Procuradora: Dra. Aline de Souza Ribeiro, Recorrido(s): DAYANA DE SOUZA OLIVEIRA, Advogado: Dr. GABRIELA SURAMA GOMES DE ANDRADE, RS CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Gutemberg Dantas Licarião, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação subsidiária imposta à Recorrente. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1010-19.2017.5.12.0004 da 12ª Região**, Recorrente(s): ILBRA CONSTRUÇÕES LTDA, Advogado: Dr. Denis Feuser Wensiboski, Recorrido(s): JOSE DA SILVA, Advogado: Dr. Alexandre Fuchter, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1001-77.2013.5.02.0262 da 2ª Região**, Recorrente(s): PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA BIAZON JUNIOR, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Recorrido(s): EME3 INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI, ENGINEERING ASSEMBLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS - FERRAMENTAS PARA AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Dr. Flávio Henrique Berton Federici, MARCO AURÉLIO LUIZ DA COSTA, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos arts. 5º, LXXVIII, e 100, § 1º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam expedidos ofícios e adotadas pelo juízo da execução as medidas necessárias à satisfação do crédito trabalhista, admitindo-se a penhora de percentuais de proventos de aposentadoria, pensões e/ou salários em até 10% (dez por cento) dos ganhos líquidos recebidos, observando-se, ainda, o direito à percepção de ao menos um salário mínimo (art. 7º, IV, da Constituição), de modo a garantir ao(s)



executado(s) a manutenção da dignidade pessoal e familiar, bem como o recebimento do mínimo necessário à subsistência. **Processo: RR - 913-14.2013.5.03.0035 da 3ª Região**, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, Advogado: Dr. Margareth Lúcia Silva Rodrigues, JUSCELIA MARIA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Andreza Dulce Menezes de Resende, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF e à Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego com a segunda Reclamada e a responsabilidade solidária a ela atribuída, remanescendo a subsidiária. **Processo: RR - 758-53.2013.5.03.0021 da 3ª Região**, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Ana Cecília Costa Ponciano, Recorrido(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogada: Dra. Meire Aparecida de Amorim, SHIRLEI CAROLINA DO CARMO BRITO, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização havida entre as Reclamadas e julgar improcedentes os pedidos da Reclamação Trabalhista. Inverter o ônus de sucumbência e isentar a Reclamante do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 790-A da CLT. **Processo: RR - 103-24.2017.5.23.0041 da 23ª Região**, Recorrente(s): CONSÓRCIO J MALUCELLI - CR ALMEIDA, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): NERTECI FERREIRA TELLES, Advogado: Dr. José Roberto Alvim, Advogado: Dr. Juliano Galadinovic Alvim, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tema "HORAS IN ITINERE - SUPRESSÃO/LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA - POSSIBILIDADE - TEMA 1046", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas in itinere e reflexos. **Processo: ED-RR - 53200-11.2009.5.04.0020 da 4ª Região**, Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, Procurador: Dr. Otávio Brito Lopes, Embargado(a): RUDDER SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Rogério Aparecido Fernandes de Carvalho, Advogada: Dra. Denise Izumi Minami Miyagusku, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, prestando efeito modificativo ao julgado, sanar omissão e condenar a Requerida à reparação de dano moral coletivo no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). **Processo: ED-Ag-RR - 20116-38.2014.5.04.0733 da 4ª Região**, Embargante: EDUARDO RAFAEL GROSS, Advogado: Dr. Paulo Roberto Harres, Embargado(a): MUNICIPIO DE VENANCIO AIRES, Advogado: Dr. Marion Janaína Kist, UNIAO DAS ASSOCIACOES DE MORADORES DE VENANCIO AIRES,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Kátia Beatriz Rocha Diedrich, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 341-76.2013.5.04.0020 da 4ª Região**, Embargante: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE PORTO ALEGRE, Advogado: Dr. João Miguel Palma Antunes Catita, Advogado: Dr. Bruno Rieth Empinotti, Embargado(a): TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A., UNIÃO (PGF), Procuradora: Dra. Suzana Terra Campos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-Ag-AIRR - 332-95.2018.5.12.0027 da 12ª Região**, Embargante: NILCEIA MARIA VIEL DAMIAN - ME, Advogado: Dr. Norma Maria de Souza Fernandes Martins, Embargado(a): CONSTRUTORA FONTANA LTDA., Advogado: Dr. Carlos Eugênio Benner, Advogado: Dr. André Luiz da Silva Trombim, Advogado: Dr. Giane Francisconi de Medeiros, JUAREZ PEDRO SPADETTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Eduardo José Tiscoski Marcomim, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: Ag-AIRR - 1002252-13.2016.5.02.0714 da 2ª Região**, Agravante(s): TAM LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Luiz Antonio dos Santos Junior, Agravado(s): RAPHAEL GUILHERME DOS SANTOS, Advogada: Dra. Juliana Paladini do Nascimento, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo no tema "correção monetária - índice aplicável - remessa para a fase de liquidação" e, desde logo, ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 1001925-21.2016.5.02.0083 da 2ª Região**, Agravante(s): ESPÓLIO de JANDYRA ALBINO, Advogado: Dr. Walter Bertolaccini, Advogada: Dra. Márcia Guidetti, Agravado(s): SERGIO TELES DE SOUZA, Advogado: Dr. Lívio Enescu, Advogado: Dr. Domingos Palmieri, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 1001514-84.2018.5.02.0607 da 2ª Região**, Agravante(s): ISAAC JENILSON SILVA SOUSA, Advogado: Dr. William Fernandes Chaves, Agravado(s): AJC HOLDING INTERMEDIações E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogada: Dra. Alessandra Ferrara Américo Garcia, AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA, Advogada: Dra. Alessandra Ferrara Américo Garcia, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Marcelo Hiroyuki Sato, Advogado: Dr. Audrey Martins Magalhaes Fortes, Advogado: Dr. Bruno Adorni de Oliveira, Advogada: Dra. Alice Siqueira Peu Montans de Sá, Advogado: Dr. Maria Oliveira Nascimento, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 1001314-20.2018.5.02.0432 da 2ª Região**, Agravante(s): RENATO FERNANDO GUREVICH, Advogado: Dr. Humberto Fernandes Leite, Agravado(s): DAVID RABINOVICH MUCHINIK, GESTILAR INCORPORADORA LTDA., IVANILDO JOAO DA SILVA, Advogado: Dr. José Carlos Rodrigues Bezerra, Advogada: Dra. Roberta Bezerra de Aquino, Advogado: Dr. João Carlos de Souza Bezerra, RRG MÃO DE OBRA LTDA., Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 1001226-47.2020.5.02.0711 da 2ª Região**, Agravante(s): LUZIA RODRIGUES MEDEIROS, Advogado: Dr. Neusa Aparecida de Moraes Freitas, Advogado: Dr. Poliana de Sousa Freitas, Agravado(s): ASSOCIACAO NOSSO CAMINHO, Advogado: Dr. Paulo Mauricio Feitoza Ferreira, Advogado: Dr. Andre Roberto Lino Melo, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 1001210-20.2017.5.02.0252 da 2ª Região**, AGRAVANTE: ERIVALDO GOMES DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO, NEW COZIN SERVICOS - EIRELI - EPP, AGRAVADO: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, Advogada: Dra. MARIA DE FATIMA CHAVES GAY, Advogado: Dr. ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 1001145-22.2020.5.02.0704 da 2ª Região**, Agravante(s): MAGALI TELES DA SILVA, Advogada: Dra. Débora Castro Epifânio, Agravado(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, Procuradora: Dra. Flávia Maria Silveira Souza Ferro, ESPERANÇA SERVIÇOS EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Amaury Gomes Baracho, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria,



vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 1000856-11.2017.5.02.0085 da 2ª Região**, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Michelle Najara A. Silva, Agravado(s): IS SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA., JANE MARTINS DE SOUZA, Advogada: Dra. Maria Madalena Pereira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, dar provimento ao Agravo Interno e, desde já, ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 1000796-55.2021.5.02.0713 da 2ª Região**, Agravante(s): IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA., Advogado: Dr. Raphael Rajao Reis de Caux, Agravado(s): JORGE EUCLIDES ALVES, Advogado: Dr. Jorge Euclides Alves, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000676-41.2019.5.02.0047 da 2ª Região**, Agravante(s): MONTEIRO SOLUÇÕES INTEGRADAS EM SERVIÇOS, PORTARIA E MONITORAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Roberto Pereira de Oliveira Júnior, Agravado(s): MARCIO DELANO DOS SANTOS FILHO, Advogado: Dr. Rafael Di Renzo Miranda, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 101769-08.2016.5.01.0044 da 1ª Região**, Agravante(s): KARINE GOMES DA COSTA LAGE, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Flávio Hechtman, Advogado: Dr. Juliana da Cunha Foch-Arigony, Advogada: Dra. Nádia de Oliveira Rios, TREVO SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA. - EPP, Advogada: Dra. Suzane de Fátima Guimarães Pereira de Castro, Advogada: Dra. Patrícia Bonfim de Sousa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao



disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 101416-06.2019.5.01.0062 da 1ª Região**, Agravante(s): CAROLINE MAGALHAES DE REZENDE CARDOSO, Advogado: Dr. Rodrigo Lopes Magalhães, Agravado(s): LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Pedro Allemand, Procuradora: Dra. Leila Emília Mendes Nogueira Rodrigues, Procuradora: Dra. Renata Cristina Teixeira de Abreu, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 101171-43.2017.5.01.0004 da 1ª Região**, Agravante(s): ELISANGELA DOS SANTOS BAPTISTA, Advogado: Dr. Marcelo Fernandes Bispo, Advogado: Dr. Paulo Rodrigo da Silva Machado Tavares Barreto, Agravado(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA. E OUTRO, Advogada: Dra. Bianca Manes Brito Lima, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 101027-07.2019.5.01.0002 da 1ª Região**, Agravante(s): SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA., Advogado: Dr. Raphael Rajao Reis de Caux, Agravado(s): CELIA REGINA TEIXEIRA, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cardoso da Costa, Advogado: Dr. Walter Benini Wanick de Almeida, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 100970-91.2017.5.01.0023 da 1ª Região**, Agravante(s): CATARINE VENAS RODRIGUES, Advogado: Dr. César Augusto Thompsom Cavalleiro, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE MENTAL JULIANO MOREIRA, Advogado: Dr. Victor Félix Mazzei, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 100925-38.2017.5.01.0007 da 1ª Região**, Agravante(s): TEREZA CRISTINA SILVESTRE DA SILVA, Advogada: Dra. Andréa Brandão Vieira Brito Marques, Agravado(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Igor Xavier Homar, Advogado: Dr. Thiago Brock, Advogado: Dr. Luigi Cataldo Batista, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Mathias Soares Pontes, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 100840-12.2020.5.01.0342 da 1ª Região**, Agravante(s): JADIR TEODORO DA SILVA, Advogado: Dr. Leonardo Bertoloto Marendaz, Agravado(s): GRIJO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Sérgio Luiz Pinheiro Sant'Anna, Procuradora: Dra. Clarissa Pereira Barroso Miserendino Ortiz, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 100824-67.2018.5.01.0491 da 1ª Região**, Agravante(s): ANTONIO MANUEL MORGADO DE AZEVEDO, Advogada: Dra. Merian do Nascimento Parisio, Agravado(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, INSTITUTO DATA RIO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-



questionamento. **Processo: Ag-RR - 100788-87.2018.5.01.0341 da 1ª Região**, Agravante(s): JOYCE CRISTINA COSTA PORTES, Advogado: Dr. Victor Jácomo da Silva, Agravado(s): INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, Procurador: Dr. Maurício de Carvalho Pedroso Netto, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 100780-13.2018.5.01.0341 da 1ª Região**, Agravante(s): ROSANA DOS REIS SILVA, Advogado: Dr. Victor Jácomo da Silva, Agravado(s): INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, Advogado: Dr. André Leonardo de Carvalho Zaithammer, MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, Procurador: Dr. Maurício de Carvalho Pedroso Netto, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 100774-88.2021.5.01.0021 da 1ª Região**, Agravante(s): DE MILLUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, Advogado: Dr. Julio Cesar Monteiro Neves, Agravado(s): ANA CLECIA VIEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Edwaldo Nogueira Trindade, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 100301-49.2021.5.01.0071 da 1ª Região**, Agravante(s): JEFFERSON VALADAO DA SILVA, Advogado: Dr. Agostinho José da Silva, Agravado(s): CONDOMINIO DO EDIFICIO PARQUE GAIVOTAS, Advogado: Dr. Rodrigo Felix Sarruf Cardoso, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 100274-28.2019.5.01.0074 da 1ª Região**, Agravante(s): CARLOS ALBERTO PEREIRA ALVES, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Faria Gaspar, Advogado: Dr. Marcelo de Sa Cardoso, Agravado(s): ADRIANO MACEDO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Ângela Maria da Silva, Advogado: Dr. Erika Regina da Silva Costa, ALVES DE SANTA CRUZ CALCADOS LTDA - EPP, CALCADOS CONEGO LTDA, CALCADOS CONFORTAVEIS LTDA, CALÇADOS TRINDADE LTDA., CASA & COISAS RIO BAZAR LTDA - EPP, F. DOS SANTOS OLIVEIRA - CALCADOS, I.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

S. ALVES - CALCADOS - EPP, TUDO A VER CALCADOS LTDA, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 37500-57.2007.5.01.0049 da 1ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICAS - CENTRAL, Advogada: Dra. Thatiana Coutinho Chiavegatto, Advogado: Dr. Leandro da Silva Leite, Agravado(s): MARIO CESAR CORREA, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Marques dos Reis, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 24417-59.2019.5.24.0001 da 24ª Região**, Agravante(s): RUDNEY SOARES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Alysso Bruno Soares, Agravado(s): ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, Advogado: Dr. Pablo Henrique Garcete Schrader, M. G. SEGURANCA LTDA - ME, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 21183-64.2017.5.04.0561 da 4ª Região**, Agravante(s): ARLETE DE MATOS SCHNEIDER, Advogado: Dr. Bianca Andrade, Agravado(s): GABRIEL ANTUNES DOS SANTOS - ME, MUNICIPIO DE TAPERA, Advogado: Dr. Samuel Martins Pinto, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 21089-41.2019.5.04.0531 da 4ª Região**, Agravante(s): ANGELA MARIA CECONI PECAS - EPP, Advogado: Dr. Anselmo Paganella da Rosa, Advogada: Dra. Michelle Lopes Iglesias da Silva, Agravado(s): MARCOS VANUCCI RODRIGUES SORIA, Advogado: Dr. Cláudio Libardi Junior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 21066-07.2017.5.04.0292 da 4ª Região**, Agravante(s): MARIA REGINA DE OLIVEIRA FLORES, Advogada: Dra. Luiza Justina Tebaldi, Agravado(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Tanus Salim, TRADIÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Marcos Leandro Moreira Trindade, Relatora: Ex.ma



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 21063-52.2017.5.04.0292 da 4ª Região**, Agravante(s): PAULO VANGELI GARCIA DA SILVA JUNIOR, Advogada: Dra. Luiza Justina Tebaldi, Agravado(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Tanus Salin, TRADIÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Marcos Leandro Moreira Trindade, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 20848-64.2018.5.04.0123 da 4ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogada: Dra. Tissiane Rodrigues Acosta, Advogado: Dr. Leandro Marques Coelho, Agravado(s): FABIANA FINGER JARDIM, Advogado: Dr. Manoel Fermino da Silveira Skrebsky, Advogada: Dra. Fernanda de Oliveira Livi, Advogado: Dr. Cezar Correa Ramos, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 20791-75.2018.5.04.0663 da 4ª Região**, Agravante(s): ROSELI FATIMA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. José Alexandre dos Santos, Agravado(s): AGROINVESTI PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Eduardo Garmus de Souza, MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO, Procuradora: Dra. Andréa Luciane Melara, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 20786-70.2016.5.04.0292 da 4ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL, Procurador: Dr. João Vitor Rupp, Agravado(s): JANAÍNA TERESINHA ARAUJO DIAS, Advogado: Dr. Telmo Martins Philereno, Advogada: Dra. Joselaine Rodrigues Barbosa, RENOVATTO RECURSOS HUMANOS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Franco Messias Giúdice,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Ronaldo Costa Beber Teixeira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, dar provimento aos Agravos Interno e de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 20589-32.2018.5.04.0103 da 4ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogado: Dr. Sergio Feitosa Dias Junior, Advogada: Dra. Juliana Lima Falcão Ribeiro, Agravado(s): ADRIANA ROCHA DOS SANTOS E OUTRO, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Advogado: Dr. Manoel Fermino da Silveira Skrebsky, Advogado: Dr. Cezar Corrêa Ramos, Advogada: Dra. Fernanda de Oliveira Livi, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 20588-17.2021.5.04.0661 da 4ª Região**, Agravante(s): JULIANA LACERDA DE MATOS, Advogado: Dr. Fábio Zimmermann Beux, Advogado: Dr. Ícaro Mário Caron Covatti, Agravado(s): GRAZZIOTIN S.A., Advogado: Dr. Valmor Albani, Advogado: Dr. Flávio Obino Filho, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 20553-66.2018.5.04.0304 da 4ª Região**, Agravante(s): ROSANGELA IARA BRITO, Advogado: Dr. Andrio Portuguez Fonseca, Agravado(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Henrique Oltramari, PRISMASERV SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 20463-97.2019.5.04.0021 da 4ª Região**, Agravante(s): LEONARDO FABIO DA SILVA SOARES, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, Advogado: Dr. Arthur Orlando Dias Filho, Agravado(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Marília Rodrigues de Oliveira, ZORYA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar



provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 20451-73.2020.5.04.0013 da 4ª Região**, Agravante(s): CARLOS ROBERTO SOUZA DE MOURA, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Agravado(s): CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, Advogado: Dr. Patricia Cristina Machado de Castro, Advogado: Dr. Jonathan Heck Munhoz, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Henrique Oltramari, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: o Dr. Pedro Moacir Bandeira Martha falou pela parte CARLOS ROBERTO SOUZA DE MOURA, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-RR - 20373-68.2019.5.04.0028 da 4ª Região**, Agravante(s): WAGNER LUIS DA COSTA RODRIGUES, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, Advogado: Dr. Arthur Orlando Dias Filho, Agravado(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. José Luis Bolzan de Moraes, JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Cecília Maria Oyhenard Ibarra, Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 20213-38.2021.5.04.0007 da 4ª Região**, Agravante(s): ELISETE PEREIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Amanda Salvini Dallagnol, Agravado(s): CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, Advogado: Dr. Patricia Cristina Machado de Castro, INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ, Procuradora: Dra. Adriana Menezes de Simão Kuhn, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 20128-29.2015.5.04.0018 da 4ª Região**, Agravante(s): FUNDACAO GAUCHA DO TRABALHO E ACAA SOCIAL, Advogado: Dr. José Luis Bolzan de Moraes, Agravado(s): MARILENE ROSSO GRAZZIOTIN, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Advogado: Dr. Gustavo Feller Martha, Advogado: Dr. Thiago Leal Bandeira Martha, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-RR - 16507-83.2018.5.16.0018 da 16ª Região**, Agravante(s): SILMA NASCIMENTO VALE, Advogado: Dr. Ricardo Augusto Duarte Dovera, Advogada: Dra. Mayara Almeida Bógea, Agravado(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Ângelo Gomes Matos Neto, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E APOIO A CIDADANIA - IDAC, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 13238-20.2017.5.15.0076 da 15ª Região**, Agravante(s): ALEXANDRE GOMES, Advogado: Dr. Anderson Luiz Scofoni, Advogado: Dr. Tiago dos Santos Alves, Agravado(s): VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA, Advogado: Dr. Sanaa Chahoud, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: a Dra. Sanaa Chahoud, patrona da parte VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. Observação 1: o Dr. Sanaa Chahoud, patrono da parte VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-AIRR - 11609-53.2015.5.03.0031 da 3ª Região**, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): SANDRO MARCELINO DA SILVA, Advogado: Dr. Aurentino de Souza Colen, Advogado: Dr. André Khattar Porto, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) aos Agravantes, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11534-30.2019.5.15.0131 da 15ª Região**, Agravante(s): ALINUTRI REFEIÇÕES INDUSTRIAIS EIRELI, Advogado: Dr. Rafael Viveiros Corona, Agravado(s): AN CONVENIÊNCIA, COMÉRCIO DE RESTAURANTES, LANCHONETES E SERVIÇOS EIRELI - ME, Advogada: Dra. Jacqueline Cardoso Villas Bôas Garcia Faustino, FELICITA ALIMENTACAO E SERVICOS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

EIRELI, Advogado: Dr. Edilson Jose Mazon, GIRASSOL ALUGUEL DE CARROS EIRELI, Advogado: Dr. Jessica Maria Coradini Silva, JANETE BARROS DA SILVA, Advogado: Dr. Helena Costa Guedes de Moraes Magaldi, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11234-79.2015.5.01.0040 da 1ª Região**, AGRAVANTE: VIACAO VERDUN S/A, Advogado: Dr. FELIPE DE SALLES, AGRAVADO: EDILSON PINTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. JOAO BATISTA SOARES DE MIRANDA, Advogada: Dra. CATIA MARIA DA SILVA, Advogada: Dra. VIVIANE MENDONCA DE MIRANDA DE OLIVEIRA, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC). **Processo: Ag-RR - 11150-91.2019.5.15.0123 da 15ª Região**, Agravante(s): LUCIANA ENI VIEIRA KOBARG, Advogado: Dr. Rodrigo José Aliaga Ozi, Agravado(s): CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAPÃO BONITO, Advogado: Dr. Joao Batista de Oliveira Junior, MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO, Procuradora: Dra. Telma Aparecida Rostelato, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 11110-46.2017.5.15.0005 da 15ª Região**, Agravante(s): INSTITUTO DAS APÓSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS - COR JESU, Advogada: Dra. Rosângela Fadoni, Agravado(s): ANDRE LUIZ FERRAZ CASTRO, Advogado: Dr. Arthur Monteiro Júnior, Advogado: Dr. Leandro Teruel de Oliveira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11052-46.2019.5.15.0046 da 15ª Região**, AGRAVANTE: TNV EQUIPAMENTOS LTDA, Advogada: Dra. MARIA SONIA SPATTI, Advogado: Dr. LUIZ EDUARDO ZANCA, AGRAVADO: JOSE ARABICANO GHELLER, Advogada: Dra. ELISABETE CRISTINA FRANCO DA SILVA, Advogada: Dra. MARILIA PAVAN GUEDES BIANCHI, Advogada: Dra. RAFAELA FERNANDES RUBINI, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 10985-15.2020.5.15.0089 da 15ª Região**, Agravante(s): ALIOMAR SILVESTRE DA SILVA, Advogado: Dr. Paulo Sergio Bobri Ribas, Advogado: Dr. Luiz Fernando Bobri Ribas, Advogado: Dr. Vera Lucia Correa, Advogado: Dr. Laiandra Souza Nishiyama Ribas, Advogado: Dr. Jose Antonio de Queiroz, Advogado:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Paula Simone Bobri Ribas, Agravado(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SP, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani de Lacerda, Procurador: Dr. Rodolfo Breciani Penna, Procurador: Dr. Guilherme Silveira da Rosa Wurch Duarte, K & F SEGURANCA EIRELI, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 10907-33.2020.5.15.0085 da 15ª Região**, Agravante(s): BIBLIOTECA BAR & CAFE LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Maria Luiza Imene Salvador, Agravado(s): NORMA CELENA BRASILEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Alan Tobias do Espírito Santo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) aos Agravantes, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: a Dra. Maria Luiza Imene Salvador, patrona da parte BIBLIOTECA BAR & CAFE LTDA. E OUTROS, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-RR - 10750-52.2019.5.15.0099 da 15ª Região**, Agravante(s): MARIO ALVES DA ROCHA, Advogado: Dr. Etevaldo Ferreira Pimentel, Agravado(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, Procuradora: Dra. Deise Carolina Muniz Rebello, S. C. SEGURANÇA E MONITORAMENTO LTDA., Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 10748-32.2014.5.03.0151 da 3ª Região**, Agravante(s): NEXA RECURSOS MINERAIS S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DOS MUNICÍPIOS DE CÁSSIA, FORTALEZA DE MINAS, ITAÚ DE MINAS, PRATÁPOLIS E SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO, Advogado: Dr. Danilo Franzoni Gurian, UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Emerson Luiz de Almeida, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10713-14.2020.5.18.0129 da 18ª Região**, Agravante(s): DENISE RIGUETE CHIQUITO SERV. AGRICOLAS E TRANSPORTES - ME, Advogado: Dr. Munir Bossoe Flores, Advogado: Dr. Lucas Fernando da Silva, Agravado(s): GILVAN ALVINO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rodrigo Martins da Silva, TONON BIOENERGIA S.A., Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Alexandre Luiz Melicio, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 10172-87.2021.5.15.0077 da 15ª Região**, Agravante(s): LUIS HENRIQUE FRANCA EVANGELISTA, Advogado: Dr. Pedro Alonso Molina Almeida, Advogado: Dr. Alexandre Krisztan Junior, Advogado: Dr. Luís Felipe Prado Cassar, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Rosana Montemurro Hanawa, MG TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇO LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Pienis, Advogada: Dra. Simone Borges, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 10102-76.2020.5.15.0151 da 15ª Região**, Agravante(s): ROSANA MARIA MAURI, Advogado: Dr. Ana Cláudia de Oliveira, Agravado(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Mário Henrique Dutra Nunes, VICMA SERVIÇOS LTDA., Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 10064-75.2020.5.03.0029 da 3ª Região**, Agravante(s): SACRAMENTO ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Gildirlei Torres Soares, Agravado(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG, Advogada: Dra. Carolina Damião Lara Meirelles, Advogado: Dr. Maria Cecilia Batista Baeta Condessa, EMPREENDIMENTOS M M LTDA., Advogado: Dr. Antônio César Ribeiro, Advogado: Dr. Marta de Lima Carvalho Ribeiro, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 10054-38.2019.5.03.0135 da 3ª Região**, Agravante(s): JUVENIL SILVA BARBOSA, Advogado: Dr. Gustavo Hubner Destro, Agravado(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Sérgio Túlio de Barcelos,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, CRISTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. - EPP, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 1683-32.2012.5.09.0663 da 9ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE LONDRINA E OUTRA, Procuradora: Dra. Andréia Ferraz Martin Robles Martelli, Procurador: Dr. Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho, Agravado(s): FRANCISCO AMORIM PAIXÃO, Advogado: Dr. Mário Lúcio Zanatta, INSTITUTO ATLÂNTICO, Procuradora: Dra. Patrícia dos Santos Machado, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, dar provimento aos Agravos Interno e de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1386-91.2015.5.09.0025 da 9ª Região**, Agravante(s): SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, Advogado: Dr. Marcione Pereira dos Santos, Agravado(s): AMILTON ELIAS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Daniel Rodrigo Sapia, RFV GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. E OUTRAS, Advogado: Dr. Marcione Pereira dos Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1319-21.2014.5.12.0012 da 12ª Região**, Agravante(s): LEONIDA EGGERS, Advogada: Dra. Ana Paula Fontes de Andrade, Advogado: Dr. Etiberê Soares Zanella, Agravado(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Daniel Marzari, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 807-66.2021.5.07.0033 da 7ª Região**, Agravante(s): M. DIAS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogada: Dra. Ivanna Thericya Menezes Rodrigues, Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Agravado(s): FRANCISCO TACIANO LOPES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Livia França Farias, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do



CPC. **Processo: Ag-AIRR - 759-46.2019.5.06.0182 da 6ª Região**, Agravante(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Geraldo Campelo da Fonseca Filho, Advogado: Dr. Thiago Kunert Bonifacio, Agravado(s): ALBERICO PEREIRA DE ALCANTARA, Advogado: Dr. Bruno Félix Cavalcanti, Advogado: Dr. João Galândia Pinheiro, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 693-14.2019.5.13.0007 da 13ª Região**, AGRAVANTE: SURLENE DE LIMA ALENCAR, Advogado: Dr. ALBERTO DA SILVA RODRIGUES, AGRAVADO: ANABETE RIBEIRO DO NASCIMENTO ARAUJO, Advogada: Dra. FERNANDA TORRES CAVALCANTE, TERCEIRO INTERESSADO: Receita Estadual - C. Grande, Receita Federal - C. Grande, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 662-38.2021.5.12.0011 da 12ª Região**, Agravante(s): ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., Advogado: Dr. Grasieli Rodrigues, Advogado: Dr. Juliana Caroline Santos Teixeira, Agravado(s): MARIA CLEUSA PEREIRA FERNANDES, Advogado: Dr. Maycon Preis, Advogado: Dr. Fernando Tadeu Carara, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 648-27.2018.5.06.0011 da 6ª Região**, Agravante(s): ADRIANO DA SILVA LIMA, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): ESTADO DE PERNAMBUCO, Procurador: Dr. Adriano Aquino de Oliveira, PESSOAL ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: o Dr. Matheus de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono da parte ADRIANO DA SILVA LIMA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RR - 647-91.2018.5.05.0133 da 5ª Região**, Agravante(s): VIVIANE RODRIGUES DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Anna Maria Lins Calfa, Agravado(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Marco Aurélio de Castro Júnior, HD MONTAGENS ELETRÔNICAS EIRELI, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam



considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 640-40.2018.5.12.0025 da 12ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): EVANDRO RODRIGO BIONDO, Advogado: Dr. Neli Lino Saibo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo e, desde logo, ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 620-88.2021.5.09.0005 da 9ª Região**, Agravante(s): SPEKLUB COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, Advogado: Dr. Odacyr Carlos Prigol, Agravado(s): CLEBER ROGERIO ALVES DA COSTA, Advogado: Dr. Ana Cristina Nogueira Nicolaiewski, Advogado: Dr. Alisson Fernando de Anhaia Rentz, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 528-62.2021.5.07.0039 da 7ª Região**, Agravante(s): JOSE DAVI GOMES FARIAS, Advogado: Dr. Allan Manoel Vitorino Duarte, Agravado(s): COOPSERVICE - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS COMPLEMENTARES DE ASSEIO, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA, Advogado: Dr. Mikael Pinheiro de Oliveira, MUNICIPIO DE SAO GONCALO DO AMARANTE, Procurador: Dr. Igor Cruz Azevedo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 494-35.2021.5.09.0006 da 9ª Região**, Agravante(s): CLEUZA DE FATIMA CORREIA - ME, Advogado: Dr. Diego Felipe Munoz Donoso, Agravado(s): SINFRETIBA - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DE CURITIBA E MUNICIPIOS DO PARANA, Advogado: Dr. Roosevelt Arraes, Advogado: Dr. Eliani Lunelli, Advogado: Dr. Franciane Azevedo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: a Dra. Eliani Lunelli, patrona da parte SINFRETIBA - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DE CURITIBA E MUNICIPIOS DO PARANA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-RR - 366-81.2020.5.14.0403 da 14ª Região**, Agravante(s): MARIA JOSE BEZERRA DE SOUZA MAIA, Advogado: Dr. Aldecir Paz D' Avila Junior, Agravado(s): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA E OUTRA, Procuradora: Dra. Karina Rodrigues Leão,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

VIEIRA E GOMES LTDA - EPP, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 361-81.2022.5.11.0012 da 11ª Região**, Agravante(s): INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA LTDA, Advogado: Dr. Nelson Bruno do Rêgo Valença, Advogado: Dr. Daniel Cidrão Frota, Agravado(s): NORMA SUELY DE LIMA FREITAS, Advogado: Dr. Leonardo Barroso Monteiro, Advogada: Dra. Brenda Cristina da Silva Araujo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 352-93.2020.5.17.0151 da 17ª Região**, Agravante(s): J ZOUAIN E CIA LTDA, Advogado: Dr. Angelo Brunelli Valério, Advogado: Dr. Guilherme Bertoloso Thompson, Agravado(s): MARCOS SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. Isaac Pavezi Puton, Advogado: Dr. Elson Gollub Gomes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 330-26.2020.5.11.0014 da 11ª Região**, Agravante(s): MÁRCIO FERREIRA GRANGEIRO, Advogado: Dr. Daniel Felix da Silva, Agravado(s): AMAZONAS ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, SUPERLUZ SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 116-70.2015.5.14.0032 da 14ª Região**, Agravante(s): BANCO ORIGINAL DO AGRONEGÓCIO S.A., Advogado: Dr. Fábio Teixeira Ozi, Advogado: Dr. Leonardo de Castro Coelho, Agravado(s): CARLOS ELIAS PARTICIPAÇÕES S.A., CASA DO LAVRADOR PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA., ESTEIO SOLUÇÕES AGROPECUÁRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., RMA AGROPECUÁRIA LTDA., RSP AGROPECUÁRIA LTDA., RUSEMBLIK OLIVEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Fernando Santini Antonio, SALMAX NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA., UNIÃO (PGF), Advogado: Dr. Allan Araújo Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo para, dando provimento ao Agravo de Instrumento, destrancar o recurso e determinar seja incluído em pauta de



juízo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 80-89.2019.5.06.0006 da 6ª Região**, AGRAVANTE: GUARDSECURE SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA, Advogada: Dra. KAMILA SILVA CALDAS SANTOS, AGRAVADO: JOAO ELIZIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, Advogada: Dra. CRISTIANA FLORIO TEIXEIRA, Advogado: Dr. MIGUEL LAURINDO DE CERQUEIRA MELO FILHO, Advogada: Dra. JULIANA NUNES GARRIDO ASFORA, Advogada: Dra. BEATRIZ NUNES GARRIDO, Advogado: Dr. ARMANDO FERNANDES GARRIDO FILHO, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA, Advogada: Dra. ROBERTA PONTES CAULA REIS, Advogada: Dra. ALAIDE TORRES ALADIM DE ARAUJO, Advogado: Dr. JOAO MARCELO PEREIRA CAVALCANTI NEVES, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: AIRR - 1002169-36.2014.5.02.0465 da 2ª Região**, Agravante(s): LUIZ PORTO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Hilário Bocchi Júnior, Advogado: Dr. Mateus Gustavo Aguilar, Advogada: Dra. Magna Brasil Almeida, Advogada: Dra. Patrícia Cardoso Cardim, Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procurador: Dr. Tatiana Fernandez Coelho, Procuradora: Dra. Vilma Solange Amaral, Procuradora: Dra. Paola Renata Pinheiro Failla, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento apenas no tema "adicional de periculosidade - Agente Socioeducativo da Fundação Casa" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001374-59.2021.5.02.0473 da 2ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, Advogada: Dra. Carolina Fabri Neves, Advogado: Dr. Juliana de Oliveira Francisco, Agravado(s): MONICA APARECIDA PEROGINI, Advogada: Dra. Bianca Aparecida Pereira, Advogado: Dr. Wesley Batista de Oliveira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1000832-08.2020.5.02.0075 da 2ª Região**, Agravante(s): RAPPI BRASIL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA., Advogado: Dr. Sidney Ruiz Bernardo Junior, Agravado(s): GRIN MOBILIDADE LTDA., Advogada: Dra. Tatiana Guimarães Ferraz Andrade, RAFAEL EUGENIO LINO, Advogada: Dra. Michelle Andrade de Paula, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, no sentido de negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1000663-86.2016.5.02.0713 da 2ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogada: Dra. Nathany Raphael Aricó, Agravado(s): MÁRCIA IGLESIAS IZOLINO, Advogado: Dr. Gerson Gonçalves



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Amador, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000464-59.2014.5.02.0317 da 2ª Região**, Agravante(s): MARCOS ANTÔNIO SILVA BARRA NOVA, Advogado: Dr. Hilário Bocchi Júnior, Advogado: Dr. Mateus Gustavo Aguilar, Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procurador: Dr. Pedro Luiz Neves Freire, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000162-77.2017.5.02.0041 da 2ª Região**, Agravante(s): ANDERSON BALDREZ, Advogado: Dr. Gilson Jose Simioni, Agravado(s): DEUSDETE GONCALVES PEREIRA, Advogado: Dr. Elvis Cléber Narcizo, Advogado: Dr. Fátima da Purificação Costa Narcizo, Advogada: Dra. Karla Franco de Oliveira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20289-68.2021.5.04.0005 da 4ª Região**, Agravante(s): MARCIO PINHEIRO PRATES, Advogada: Dra. Lisiane Servo, Agravado(s): ELISABETE MARILANE DOS SANTOS RIBEIRO, Advogada: Dra. Dariane Ferrari Santhiago, Advogado: Dr. Alexandre Hamester Guerreiro, FELIPE SOARES PINHEIRO, FORTE SUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, Advogada: Dra. Carine de Souza, THIAGO RODRIGO DA SILVA, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 18239-88.2021.5.16.0020 da 16ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE TUNTUM, Procurador: Dr. José Fillipy Andrade Gonçalves, Agravado(s): MAURICIO MELO DE SOUSA, Advogado: Dr. Jadson Santos Dantas, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11616-02.2021.5.15.0031 da 15ª Região**, Agravante(s): ANDRE MARCOLINO, Advogado: Dr. David de Camargo Junior, Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Dra. Paula Cristina Felizarda Silva Alves, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10553-03.2022.5.15.0064 da 15ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Dra. Márcia Cristina Tachibana, Agravado(s): ROGERIO ANDREI DA ROCHA, Advogado: Dr. Vera Lucia Barrio Dominguez, Advogado: Dr. Jeferson Alison Silva de



Jesus, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10451-37.2021.5.15.0089 da 15ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Normando Delgado dos Santos, Advogado: Dr. Muriel Carvalho Garcia Leal, ROSELI PRADO BARCELOS, Advogado: Dr. Luiz Miguel Rocia, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante. **Processo: AIRR - 10032-55.2021.5.03.0055 da 3ª Região**, Agravante(s): MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, Advogado: Dr. Talita Fernandes de Oliveira, Agravado(s): RENATA FLAVIA DA SILVA GOMES, Advogado: Dr. Crislaine Debora Souza Resende, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2375-24.2014.5.02.0059 da 2ª Região**, Agravante(s): JOSÉ SIDNEY MOTA, Advogado: Dr. Hilário Bocchi Júnior, Advogado: Dr. Mateus Gustavo Aguilar, Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1731-95.2021.5.07.0027 da 7ª Região**, Agravante(s): MXM SERVICOS E LOCACOES EIRELI, Advogado: Dr. Gaudênio Santiago do Carmo, Agravado(s): MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, WANDERSON GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Gustavo Barreto Machado Dias, Advogado: Dr. Beneval Remigio Feitosa Filho, Advogado: Dr. Tales Jesum Arrais de Lavor Luna, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1133-90.2015.5.19.0004 da 19ª Região**, Agravante(s): FRUT S INDUSTRIA E COMERCIO DE GELADOS DE ALAGOAS LTDA, Advogado: Dr. Wellington Calheiros Mendonca, Agravado(s): PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Victor Alexandre Peixoto Leal, Advogado: Dr. Rogerio Brandao da Silva Almeida, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento no tema "atualização monetária dos débitos trabalhistas - índice aplicável" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 884-64.2020.5.05.0551 da 5ª Região**, Agravante(s): FUNDACAO JOSE SILVEIRA, Advogado: Dr. Harrison Ferreira Leite, Agravado(s): MARIA LUIZA QUEIROZ TAVARES, Advogado: Dr. Kallinca Almeida Artuso,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Jose Deivson do Nascimento Lima, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 802-48.2021.5.12.0019 da 12ª Região**, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Sérgio Luiz da Rocha Pombo, Advogado: Dr. Marcelo Valls Silva, Agravado(s): RAFAEL BARBOSA, Advogado: Dr. Marciano Cruz da Silva, SETEC SISTEMAS TELEATENDIMENTO LIMITADA, Advogado: Dr. Diego Lago Taschetto, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 397-66.2020.5.08.0210 da 8ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Agravado(s): MARIA CONCEICAO DA SILVA, Advogado: Dr. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO - UDE, Advogado: Dr. Erick Cezar Silva de Deus, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 384-56.2013.5.07.0011 da 7ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE FORTALEZA, Procurador: Dr. Raimundo Amaro Martins Júnior, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO DE MORADORES UNIR E LUTAR DO BAIRRO BOA VISTA E CASTELÃO, Advogada: Dra. Zelia Ricarte de Medeiros, JOSÉ FARIAS ALVES E OUTRA, Advogado: Dr. Andson Gurgel Batista, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 232-50.2015.5.07.0039 da 7ª Região**, Agravante(s): POSCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Adriano Silva Huland, Advogado: Dr. Silvio Garcia Fernandes de Almeida, Advogado: Dr. Victor Vasconcelos Rodrigues Paz, Advogado: Dr. Fleury Napoleao Parente e Silva Neto, Agravado(s): BRACO CONSTRUTORA LTDA, JOSE EVANDO MODESTO JUNIOR, Advogada: Dra. Paloma Braga Chastinet, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento no tema "dano moral - quantum indenizatório" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 178-23.2022.5.17.0181 da 17ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. André Luís Pereira, Advogada: Dra. Adriana Fonseca Baggio Bachilli, Agravado(s): WAGNER BRUNO DE AGUIAR EVANGELISTA, Advogado: Dr. Rodrigo de Moraes Soares, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:**



AIRR - 39-97.2022.5.09.0018 da 9ª Região, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Agravado(s): OSMAR ANTONIO CALCAGNOTO FILHO, Advogado: Dr. Samir Thomé Filho, Advogado: Dr. Celso Aldinucci, TRADE CALL SERVICE TECNOLOGIA EM SERVICOS DE INFORMACAO EIRELI, TRADENET SERVICOS DE TELEATENDIMENTO LTDA, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 1000905-38.2021.5.02.0303 da 2ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Cristiane Zambelli Caputo, Agravante(s) e Recorrido(s): VITOR PEIXOTO FORMAGINI, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecida a transcendência jurídica da causa nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, conhecer do recurso de revista da Reclamada, com espeque no art. 896, "c", e § 9º, da CLT, por violação do art. 7º, XVII, da CF; II - no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de 70% sobre o período de férias convertido em pecúnia cumulado com o pagamento do adicional sobre os 30 dias de férias. **Processo: RRAg - 1000007-62.2021.5.02.0614 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Andréia Gonçalves Fernandes Gonçalves, Advogada: Dra. Gabriele Mutti Capiotto, Advogada: Dra. Juliana Mendes Trentino, Advogado: Dr. Leonardo Morgato, Advogado: Dr. Waléria Valquiria Maria da Silva, Advogada: Dra. Elaine Tábuas Yamaschita, Advogada: Dra. Raquel Lopes Santana, Agravado(s) e Recorrido(s): JOAO MOREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luiz Marchetti Filho, Advogada: Dra. Sany Brasil Alves, Advogado: Dr. Roney Benvive Soares, Advogado: Dr. Sheila Gali Silva, Advogado: Dr. Alfredo Luis Alves, Advogado: Dr. Francisca Iram Araújo Gonçalves Rosa, Advogado: Dr. Esmeralda Rauber Schneider Bucheroni, Advogado: Dr. Rogerio Yukio Tabuti, Advogado: Dr. Francisca Iram Araujo Marcolino, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, reconhecida a transcendência política da causa nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, conhecer do recurso de revista do Reclamado, com base no art. 896, "c", da CLT, por violação dos arts. 5º, II, da CF, e 840, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos valores indicados pelo Autor na petição inicial. **Processo: RRAg - 101248-36.2018.5.01.0483 da 1ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Wander de Lima Silva, Advogada: Dra. Juliana Arrussul Torres, Agravado(s) e Recorrido(s): FERNANDO RUFINO LOPES, Advogado: Dr. Eduardo Garcia Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da



Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, bem como a multa por embargos de declaração protelatórios, que deve ser excluída, como consequência lógica do provimento do recurso de revista. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100848-64.2020.5.01.0511 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s) e Recorrido(s): LUIZ PAULO VIEIRA BORGES, Advogado: Dr. Ricardo Silva Marques, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do 2º Reclamado. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100246-23.2020.5.01.0075 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s) e Recorrido(s): FÓRMULA SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Viana Silva, GLEYCE KELLY DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Bruno Pessoa da Costa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Detran-RJ, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do 2º Reclamado. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 11254-**



33.2019.5.15.0075 da 15ª Região, Agravante(s) e Recorrente(s): DAVID DIVINO, Advogada: Dra. Erica Mendonça Cintra, Agravado(s) e Recorrido(s): CENTRAL ENERGÉTICA VALE DO SAPUCAÍ LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Martins dos Santos, Advogado: Dr. José Sérgio Skandenberg Scuracchio Neto, Advogado: Dr. Bóris Gregory Campos Lemos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; e II - reconhecendo a transcendência jurídica da causa relativa às horas in itinere, não conhecer do recurso de revista obreiro. Observação: o Dr. Bóris Gregory Campos Lemos, patrono da parte CENTRAL ENERGÉTICA VALE DO SAPUCAÍ LTDA., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: RRAg - 10629-83.2022.5.18.0083 da 18ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Rafael Lara Martins, Advogada: Dra. Rayane Freitas Araújo, Advogado: Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa, Agravado(s) e Recorrido(s): GABRIEL HENRIQUE MORAES DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. André Luiz Qualhato Rocha, TENCEL ENGENHARIA EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LXXIV, da CF; e II - dar provimento ao recurso de revista da Reclamada, para indeferir os benefícios da gratuidade de justiça ao Obreiro. **Processo: RRAg - 10499-41.2015.5.01.0462 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): MODEC SERVIÇOS DE PETRÓLEO DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Rui Meier, Advogado: Dr. Lenon Pereira de Gouveia de Moraes, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s) e Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S.A. - EBE E OUTRA, Advogada: Dra. Cláudia da Silva Borges, ROBERTO REIS MAGNO, Advogado: Dr. Daniele Soares Scarlercio, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 10367-22.2020.5.15.0008 da 15ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): RAÍZEN ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s) e Recorrido(s): ANTONIO CARLOS DE ANDRADE, Advogada: Dra. Daiane Maria de Arruda Leite, TONON BIOENERGIA S.A., Advogado: Dr. Eduardo de Meira Coelho, Advogado: Dr. Alexandre Luiz Melicio, Relator:



Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao recurso de revista da Reclamada, quanto à concessão da justiça gratuita ao Reclamante, por transcendência jurídica e por violação do art. 790, § 4º, da CLT, para indeferir os benefícios da gratuidade de justiça ao Obreiro e, por conseguinte, haja vista a sucumbência recíproca, condenar o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da Reclamada, no parâmetro de 5% sobre os valores atribuídos aos pedidos julgados improcedentes, nos termos do § 3º do art. 791-A da CLT; II - conhecer e dar provimento ao recurso de revista patronal, quanto à limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial, por transcendência política e por violação dos arts. 141 e 492 do CPC, para limitar a condenação aos valores indicados pelo Reclamante na petição inicial; e III- reputar prejudicado o apelo quanto ao tema da condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, diante da revogação da benesse outrora conferida. **Processo: RRAg - 1039-55.2020.5.10.0801 da 10ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procurador: Dr. Gabriel Santana Mônaco, Procuradora: Dra. Talita de Castro Tobaruela, Agravante(s) e Recorrido(s): TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogado: Dr. Marlos Moura Lobo Moreira, Agravado(s) e Recorrido(s): BRUNA SANTOS ARAUJO DE JESUS, Advogado: Dr. Leonardo Meneses Maciel, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do ente público, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - no mérito, dar provimento ao recurso de revista para afastar a responsabilidade subsidiária do INSS, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 504-71.2013.5.04.0015 da 4ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): DEBORA CESAR CACERES, Advogada: Dra. Paula de Aguiar Ribeiro, Agravado(s) e Recorrente(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s) e Recorrido(s): L A TELECOMUNICACOES LTDA, PS - CELULARES LTDA - ME, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da 3ª Reclamada, por contrariedade à decisão do STF no julgamento da ADC 58 e violação do art. 5º, XXII, da CF; e II - no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADC 58, no sentido da incidência do IPCA-E mais juros pela TR acumulada na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da Taxa Selic, que já inclui os juros de mora. **Processo: RRAg - 336-31.2022.5.10.0001 da 10ª Região**, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): ALMAVIVA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): CAIXA SEGURADORA S.A., Advogado: Dr. Eduardo Alcântara Lopes, Agravado(s) e Recorrido(s): JARCYLYS PATRINY SOUZA BARRETO, Advogado: Dr. Geraldo Marccone Pereira, Advogada: Dra. Flávia Naves Santos Pena, Advogado: Dr. Frederico Gomes Ruela, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, no tocante à responsabilidade subsidiária, por transcendência política e por contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000772-43.2021.5.02.0255 da 2ª Região**, Recorrente e Recorrido: LAIO MONTSECH AMORIM ALVES, Advogado: Dr. Fernando Bruno Romano Villas Boas, Advogado: Dr. Pedro Leonardo Romano Villas Boas, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Leonardo Falcão Ribeiro, Recorrido(s): MÉTODO ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Débora Fernanda Faria, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da questão relativa à gratuidade da justiça, mas não conhecer do recurso de revista do Reclamante; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da Petrobras, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000696-27.2021.5.02.0317 da 2ª Região**, Recorrente(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogada: Dra. Maria de Fátima Chaves Gay, Recorrido(s): APARECIDA JOTA SANTOS, Advogado: Dr. Jorge Nagai, MÉRITO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da Empresa, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Transpetro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária,



entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000570-69.2021.5.02.0254 da 2ª Região**, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Leonardo Falcão Ribeiro, Recorrido(s): G&E MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., MAYER MANOEL DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000334-70.2020.5.02.0281 da 2ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Mário Henrique Dutra Nunes, Recorrido(s): MARCIA DAS DORES ARLINDO ANDRADE, Advogado: Dr. Gilberto Bernardino, STCL SERVIÇOS TÉCNICOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL EIRELI - ME, Advogada: Dra. Éketi da Costa Tasca, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Demandado, para afastar a responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000326-04.2021.5.02.0461 da 2ª Região**, RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. LEONARDO FALCAO RIBEIRO, Advogada: Dra. NAYANA CRUZ RIBEIRO, Advogada: Dra. JENY NEREIDA CRUZ RIBEIRO LEMOS, Advogado: Dr. JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA, RECORRIDO: MARLON FERRADAZ DE CARVALHO, Advogado: Dr. JOAO FRANCISCO SANDOVAL BARROS, CCSN - CONSORCIO CONSTRUTOR SACS NIPLAN, NIPLAN ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, SACS CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II -



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000326-56.2021.5.02.0088 da 2ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Ana Carolina Magalhaes Fortes, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Recorrido(s): KAIO CRUZ SOUSA RODRIGUES, Advogada: Dra. Adriana Lopes da Silva, LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Marlon Nunes Mendes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: a Dra. Adriana Lopes da Silva, patrona da parte KAIO CRUZ SOUSA RODRIGUES, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 1000295-72.2021.5.02.0464 da 2ª Região**, Recorrente(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, Procurador: Dr. Paulo Roberto de Figueiredo Dantas, Recorrido(s): DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Odair Eduardo Ivasco, KAUE DE SOUZA GOMES, Advogado: Dr. Ronaldo Machado Pereira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Fundação Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000190-07.2022.5.02.0385 da 2ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Aline Cristina Panza



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Mainieri, VANILZA GOMES DE SOUSA, Advogado: Dr. Mário Aparecido Marcolino, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100473-77.2021.5.01.0204 da 1ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Ruffo Rodrigues Pereira Rezende, Recorrido(s): IABAS - INSTITUTO DE ATENCAO BASICA E AVANCADA A SAUDE, Advogado: Dr. Rafael de Souza Lacerda, LUIZ PAULO PRADO RODRIGUES PEREIRA, Advogado: Dr. Gabrielle Denise Alves da Fonseca, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100280-57.2021.5.01.0044 da 1ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Fernanda Taboada, Recorrido(s): VIVA RIO, Advogado: Dr. Daniel Martins Carvalho Labanca, Advogado: Dr. Jacqueline Miranda Vilar, VIVIAN SILVA BRAGA, Advogado: Dr. Pedro de Araujo Fernandes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100258-45.2018.5.01.0483 da 1ª Região**, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): BASE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE PETRÓLEO E GÁS S.A., Procurador: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Tatiana Weigand Berna Rayel, KPMG CORPORATE FINANCE LTDA., Advogado: Dr. Osana Maria da Rocha Mendonça, LUCIANO DE OLIVEIRA CODECO, Advogado: Dr. Rafael Feitosa de Pinho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar sua responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 100034-97.2021.5.01.0323 da 1ª Região**, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Recorrido(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogada: Dra. Regina Aparecida Vega Sevilha, ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Adriano Gonçalves Arísio Maciel, JEFFERSON DE CARVALHO NEVES, Advogada: Dra. Solimar Roupe, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20744-54.2019.5.04.0732 da 4ª Região**, RECORRENTE: PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., Advogado: Dr. LUIZ AFRANIO ARAUJO, RECORRIDO: DOUGLAS DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. ANA PAULA COSTA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Empresa Requerente, por transcendência jurídica e por violação do art. 855-B da CLT; e II - no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, homologar o acordo apresentado pelos Interessados, sem ressalvas, com efeito de quitação geral do extinto contrato de trabalho. **Processo: RR - 20692-85.2018.5.04.0702 da 4ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogado: Dr. Otávio Moraes Langanke, Advogada: Dra. Cláudia Marques Veçozzi, Recorrido(s): AGON CONSTRUCAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Sérgio Figueira Carvalho, PAULO RICARDO GORCK, Advogado: Dr. Marcelo Viana Dutra, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Corsan, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20335-88.2019.5.04.0373 da 4ª Região**, Recorrente(s): AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRA, Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Recorrido(s): CALCADOS A.S.R. EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Gustavo Bolzan, Advogado: Dr. Samuel Helmuth Behling, CALCADOS V.S.T EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Micheli Laís Ferreira Bassani de Matos, Advogada: Dra. Jéssica Germann Muller, O DE J DE FREITAS ATELIER, PIBER SHOES INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI - EPP, SERGIO LUIZ DE LIMA, Advogado: Dr. Deorges Abraão Andriola, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista patronal, por transcendência política e má aplicação da Súmula 331, IV, do TST; e II - no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária das Recorrentes. **Processo: RR - 13277-93.2016.5.15.0062 da 15ª Região**, Recorrente(s): FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Dra. Francinara Rezende Reis Stella, Advogado: Dr. Márcio Iovine Kobata, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Recorrido(s): P.A.S. - PAINT ANTICORROSIVE SYSTEM EIRELI, ROBERTO CARLOS PINTO, Advogado: Dr. César Fernando Munhoz, Advogada: Dra. Cátia Martins da Conceição Munhoz, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e, no mérito, II - dar provimento ao recurso de revista de Furnas Centrais Elétricas S.A., para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 12362-75.2016.5.15.0084 da 15ª Região**, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rafael Cardoso de Barros, Recorrido(s): MARIA DAS GRACAS ALVIM DA SILVEIRA, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Ribeiro Kachan, Advogada: Dra. Fabiana Vieira Rocha Esteves, Advogada: Dra. Camila Barth Pires Silveira, MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Helayne Cristina Luiz, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para



todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11493-55.2021.5.15.0014 da 15ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Thalita Pinheiro Matos Siqueira, Recorrido(s): RITA DE CASSIA DIAS BARBOSA, Advogada: Dra. Márcia Spada Aliberti Franco, Advogado: Dr. Fabio Galdi Capello, SHALOM SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11476-07.2020.5.15.0094 da 15ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, Advogada: Dra. Aline Badures, Recorrido(s): ANA CLETA BARRETO DE SOUSA, Advogado: Dr. Antônio Augusto Batalha Dias Rosa, ESPERANÇA SERVIÇOS EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Amaury Gomes Baracho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da PRODESP, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11105-46.2017.5.03.0041 da 3ª Região**, Recorrente(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Letícia Alves Gomes, Advogada: Dra. Patrícia Corrêa de Lima, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Euler de Moura Soares Filho, Advogada: Dra. Rosália Maria Lima Soares, THAYRINE SANTOS MIRANDA, Advogado: Dr. Elizeu Diniz Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da 1ª Reclamada, quanto à ilicitude da terceirização, por violação do art. 5º, II, da CF; II - no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização, bem como a extensão dos benefícios convencionais concedidos especificamente aos empregados da CEF e a isonomia salarial da Obreira em relação aos empregados da 2ª Reclamada, e restabelecer a sentença que julgou improcedente a presente ação trabalhista. **Processo: RR - 10997-64.2019.5.15.0121 da 15ª Região**, Recorrente(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO, Advogado: Dr. Reinaldo Rodrigues da Rocha, Recorrido(s): AVG SERVICOS AMBIENTAIS S.A., CCF PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, CICLO PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A., CONSORCIO ECOPAV-MPC, ECOPAV CONSTRUÇÃO E SOLUÇÕES URBANAS LTDA., Advogado: Dr. Roberta Nardy Moutinho, ECOSERVICE ENGENHARIA, CONSULTORIA E OPERAÇÃO AMBIENTAL LTDA., JOSE CARLOS DOS SANTOS DIAS, Advogado: Dr. Hellen Prates, JUVENAL LUIZ PEREIRA DE LIMA NIGRO, LORIVAL LINCOL FERREIRA, LUIZ ALBERTO POGGIO, TRANSPORTEC COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS LTDA., Advogada: Dra. Michelle Coelho Müller, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10920-90.2020.5.15.0001 da 15ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CAMPINAS, Procuradora: Dra. Marina Meirelles Leite Formica, Recorrido(s): ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA., Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, SILVIA ELENA FELIPE ADAO, Advogado: Dr. Kelly Cristina Carvalho Fernandes Baccalini, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Campinas, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10725-79.2021.5.15.0063 da 15ª Região**, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joao Gilberto Silveira Barbosa, Advogado: Dr. Leonardo Falcão Ribeiro, Recorrido(s): MÉRITO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, RENALDO AILTON GOMES CARDOSO, Advogado: Dr. Diego Pageú dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10160-31.2021.5.03.0102 da 3ª Região**, Recorrente(s): CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia, Advogado: Dr. Fernando Moreira Drummond Teixeira, Advogado: Dr. Lucio Sergio de Las Casas Junior, Advogado: Dr. Christiano Drummond Patrus Ananias, Advogado: Dr. César Luiz Pasold Júnior, Recorrido(s): MARCIO GLEICK LOPES, Advogada: Dra. Valkyria de Mello Leão Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecida a transcendência jurídica do apelo quanto à gratuidade de justiça (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT), conhecer do recurso de revista da Reclamada, com espeque no art. 896, "c", da CLT, por violação dos arts. 790, §§ 3º e 4º, e 791-A, ambos da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o benefício da gratuidade de justiça do Reclamante, restabelecendo-se a sentença de Origem em todos os seus termos; II - declarar prejudicada a análise do recurso de revista quanto às horas extras e compensação pelo banco de horas, porquanto já não remanesce condenação da Reclamada nos presentes autos, tendo sido restabelecida a sentença de Origem em todos os seus termos. **Processo: RR - 1108-07.2010.5.01.0343 da 1ª Região**, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Recorrido(s): BIANCA CRISTINA ALVES DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Carlos Elias dos Santos Curty, Advogado: Dr. Leticia Fernanda Vidal Curty, FACILITY STAFF LTDA., Advogado: Dr. Fabiano Gomes Netto, Advogada: Dra. Karla Cabizuca Bernardes Netto, LIFE RH - SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, Advogada: Dra. Marcela Saboya Braga, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do DETRAN/RJ, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade e dos juros de mora. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 724-65.2021.5.08.0019 da 8ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Ana Paula Cavaleiro de Macedo Aboul Hosn, Recorrido(s): RAIMUNDO SANTOS DO CARMO, Advogado: Dr. Debora Cristina da Silva Salgado Aragao, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, conhecer do recurso de revista da ECT Reclamada, com espeque no art. 896, § 9º, da CLT, por violação do art. 7º, XXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que julgou lícita a cobrança de mensalidade como participação financeira do Autor no plano de assistência médica, hospitalar e odontológica, nos termos da Cláusula 28 do ACT 2017/2018. Custas em reversão, a cargo do Reclamante, das quais fica isento por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 519-22.2021.5.13.0011 da 13ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DA PARAÍBA, Procurador: Dr. Ricardo Ruiz Arias Nunes, Recorrido(s): ANA LUCIA DE OLIVEIRA BRITO, Advogado: Dr. Gabriel Felipe Oliveira Brandão, NUTRYMAX ALIMENTOS EIRELI, Advogado: Dr. Antonio Ricardo Moreira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 484-33.2020.5.05.0007 da 5ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Bruno Fagundes, Recorrido(s): GENILDES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Conceição Maria de Souza Amorim Sanjuán, Advogado: Dr. Leonardo Sanjuan Tobio, REFEICOES BRAS FOOD LTDA, Advogado: Dr. Luara Camargo Vida, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 465-44.2020.5.11.0012 da 11ª Região**, Recorrente(s): AMAZONAS ENERGIA S.A, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Advogado: Dr. Sandra Maria Carvalho de Farias Nogueira, Recorrido(s): LEANDRO CALDAS DA SILVA, Advogado: Dr. Daniel Felix da Silva, SUPERLUZ SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 410-40.2020.5.07.0001 da 7ª Região**, Recorrente(s): VEGA S/A TRANSPORTE URBANO, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Recorrido(s): JOSE CARLOS CARNEIRO ALVES, Advogado: Dr. Afonso Aragão Carvalho Júnior, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Nicodemos Fabrício Maia, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência jurídica e por violação do art. 5º, XXXVI, da CF; e, no mérito, II - dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, homologar o acordo apresentado pelos Interessados, sem ressalvas, com efeito de quitação geral do extinto contrato de trabalho. **Processo: RR - 410-03.2014.5.09.0128 da 9ª Região**, Recorrente(s): COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., Advogada: Dra. Fernanda Carla Henrique Buseti, Recorrido(s): FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, Advogado: Dr. Lucas Bunki Linzmayer Otsuka, Advogada: Dra. Fernanda Andreazza, JOÃO CARLOS DARTORA, Advogada: Dra. Anelise Cancian Cocco, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista patronal para reconhecer a validade da norma coletiva que fixou a hora noturna em 1 hora, com o percentual do respectivo adicional de 37,14%, por transcendência política e violação do art. 7º, XXVI, da CF, restabelecendo a sentença, no particular. **Processo: RR - 395-78.2013.5.03.0114 da 3ª Região**, Recorrente(s): NATHANY KETLEY FERNANDES DA SILVA, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Daniel Torres Pessoa, CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, reformando a decisão anteriormente proferida por esta 4ª Turma; II - negar provimento ao recurso de revista da Reclamante, restabelecendo o acórdão regional que manteve a sentença que julgou improcedente os pedidos da reclamação. **Processo: RR - 146-90.2021.5.05.0341 da 5ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Iuri Ribeiro Gonçalves, Recorrido(s): ALINE DA SILVA RIBEIRO, Advogada: Dra. Ludimila Coelho Loiola, Advogado: Dr. Joao Gilberto Silva Bandeira, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CASTRO ALVES, Advogado: Dr. Hermes Hilarião Teixeira Sobrinho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 134-84.2020.5.19.0062 da 19ª Região**, Recorrente(s): MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DOS CAMPOS, Advogado: Dr. Ábdon Almeida Moreira, Recorrido(s): ELO SOCIAL DE GESTAO PUBLICA, ROSENIRA MARIA DA SILVA, Advogado: Dr. Luiz Philipe Fernandes Frazão, Advogado: Dr. Bruno Amaro dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município de São Miguel dos Campos, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 88-77.2020.5.19.0262 da 19ª Região**, Recorrente(s): MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DOS CAMPOS, Advogado: Dr. Ábdon Almeida Moreira, Recorrido(s): ELO SOCIAL DE GESTAO PUBLICA, Advogada: Dra. Fabíola dos Santos Almeida, MARIA JAEL DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. José Benedito Alves, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 81-51.2021.5.19.0262 da 19ª Região**, Recorrente(s): MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DOS CAMPOS, Advogado: Dr. Ábdon Almeida Moreira, Advogado: Dr. Jessica Amelia Pimentel Leite, Recorrido(s): ELO SOCIAL DE GESTAO PUBLICA, ILMA IZABEL GAMA ROCHA, Advogado: Dr. Marcello Frossard Duarte, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária,



entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 48-94.2014.5.05.0133 da 5ª Região**, Recorrente e Recorrido: ALEX MAGNO SANTOS SILVA, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Marcus Vinícius Caminha, Procurador: Dr. Bruno Fagundes, Recorrido(s): GUARDSECURE SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA., Advogada: Dra. Kamilla Silva Caldas Santos, Advogado: Dr. Bruno Menezes Santana Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante; e por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado da Bahia, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1001063-04.2021.5.02.0074 da 2ª Região**, Embargante: YOSHIAKI ONOE, Advogado: Dr. Regina Goncalves Machado Prates, Embargado(a): AMANDA DE SOUZA ALMEIDA, Advogado: Dr. Jonas Figueredo de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Terceiro Embargante. **Processo: ED-RR - 1000598-37.2021.5.02.0254 da 2ª Região**, Embargante: ANTONIO CARLOS PEREIRA, Advogado: Dr. Mario Antonio de Souza, Embargado(a): G&E MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Leonardo Falcão Ribeiro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, rejeitar os embargos de declaração obreiros. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-ARR - 204700-25.1989.5.02.0039 da 2ª Região**, Embargante: ADAILDA GOMES NASCIMENTO E OUTROS, Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Advogado: Dr. Dimas Farinelli Ferreira, MAGDA MARTINS ARAÚJO E OUTROS, Advogado: Dr. Carlos Alberto Duarte, SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogado: Dr. Marianna de Paula Mesquita, UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodrigo Borges Junot, Embargado(a): OS MESMOS, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I) rejeitar os embargos de declaração do SERPRO; II) rejeitar os embargos de declaração da União; III) rejeitar os embargos de declaração dos Exequentes Magda Martins Araújo e Outros; e IV) rejeitar os embargos de declaração dos Exequentes Adailda Gomes Nascimento e Outros. Observação 1: o Dr. Antonio Galvão Peres, patrono da parte ADAILDA GOMES NASCIMENTO E OUTROS, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência.



Observação 2: o Dr. Carlos Alberto Duarte, patrono da parte MAGDA MARTINS ARAÚJO E OUTROS, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: ED-RR - 100157-03.2021.5.01.0483 da 1ª Região**, Embargante: LUCIANO DO NASCIMENTO MONTEIRO, Advogado: Dr. Francine Fragoso Braz, Embargado(a): ALPITEC DO BRASIL ALPINISMO INDUSTRIAL LTDA, Advogado: Dr. Felipe Nicolau Ramos Zulo, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, rejeitar os embargos de declaração. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-RR - 2687-30.2011.5.02.0471 da 2ª Região**, Embargante: PUMA AIR TÁXI AÉREO LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): GERALDO FLOREZI JUNIOR, Advogado: Dr. Geraldo Schaion, Advogado: Dr. Kleber Del Rio, PUMA AIR LINHAS AÉREAS LTDA., Advogado: Dr. Carlos Valério dos Santos Neto, PUMA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Leite Cardoso Filho, Advogado: Dr. Ana Cristina Teixeira Macedo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar omissão, nos termos da fundamentação. Observação: o Dr. Matheus de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono da parte PUMA AIR TÁXI AÉREO LTDA. E OUTROS, esteve presente à sessão. **Processo: ED-Ag-AIRR - 759-96.2018.5.07.0006 da 7ª Região**, Embargante: GLEIDSON BARROS DE CASTRO, Advogado: Dr. Paulo Germano Autran Nunes de Mesquita, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 551-19.2018.5.08.0125 da 8ª Região**, Embargante: JOSIAS COSTA VALES, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Advogada: Dra. Sílvia Pérola Teixeira Costa, Embargado(a): ALBRAS ALUMINIO BRASILEIRO S/A, Advogado: Dr. Bruno Marcos Alves, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: Ag-AIRR - 1001153-40.2021.5.02.0291 da 2ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Dra. Paola Renata Pinheiro Failla, Agravado(s): NATALINO VICENTE, Advogado: Dr. Sérgio de Paula Souza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.569,36 (quatro mil,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

quinzentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1000645-63.2020.5.02.0054 da 2ª Região**, Agravante(s): BANCO ORIGINAL S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Advogada: Dra. Vanessa Dumont Bonfim Santos, Agravado(s): ESPÓLIO de JOSE ROBERTO BEZERRA DE BARROS, Advogado: Dr. João Carlos Dias de Souza, Advogado: Dr. Antonio Soares, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Agravantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 7.932,58 (sete mil, novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Parte Agravada. Observação: o Dr. Erick Goncalves Afonso Maues, patrono da parte BANCO ORIGINAL S.A. E OUTRO, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1000568-15.2020.5.02.0261 da 2ª Região**, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flavio Maschietto, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): ROGERIO RAIMUNDO DA COSTA, Advogado: Dr. Rodrigo Gabriel Mansor, Advogado: Dr. José de Haro Hernandez Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 4.224,38 (quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos), a favor do Reclamante Agravado, em face do caráter manifestamente inadmissível do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000427-39.2019.5.02.0064 da 2ª Região**, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Arlindo Icassati Almirão, Procurador: Dr. Juliano Zamboni, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSPREV, Advogado: Dr. Luciane de Castro Moreira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.704,68 (mil, setecentos e quatro reais e sessenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-ED-RR - 1000061-74.2020.5.02.0319 da 2ª Região**, Agravante(s): JORGE NOBRE DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Michael de Andrade Silva, Agravado(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procurador: Dr. Daniel Mendes Pedroso, Procuradora: Dra. Edma dos Santos Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, para, reconsiderando o despacho agravado, manter a condenação ao pagamento das diferenças do terço constitucional de férias e do abono pecuniário, bem como os termos fixados no acórdão regional quanto à sucumbência. **Processo: Ag-AIRR - 155700-50.1992.5.02.0007 da 2ª Região**, Agravante(s): GIANCARLO CURI BABBINI E OUTRO, Advogado: Dr. Estêvão Mallet,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s): AMNERIS DORA LEONE, ANA MARIA CAMPIGLIA BABBINI MARMO, ANTONIO ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Fábio Villas Boas, Advogado: Dr. Raul José Villas Bôas, ARY FLAVIO BABBINI, EDUARDO BABBINI, GIAN VITTORIO TARALLI, GUARACY RAUL MORETTI BABBINI, HELENA BABBINI, INDUSTRIA DE MAQUINAS BABBINI S/A, Advogado: Dr. José Roberto Silva de Arruda Pinto, LUIZ BABBINI NETO, OSVALDO DENMEI MATSUMOTO, ROGERIO DE SOUZA BABBINI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: em virtude de pedido de prorrogação de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, manter suspenso o julgamento do processo, após consignado o voto do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo, aplicando aos Sócios Executados, ora Agravantes, multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 11.779,29 (onze mil, setecentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser recolhida ao final e revertida em prol do Reclamante Exequente. Observação: a Dra. Lívia Calovi Fagundes Costa, patrona da parte GIANCARLO CURTI BABBINI E OUTRO, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-RRAg - 24777-41.2020.5.24.0071 da 24ª Região**, Agravante(s): TRANSPORTADORA PERLOPES LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Miguel Gantus, Agravado(s): ELDORADO BRASIL CELULOSE S.A., Advogado: Dr. Fernando Friolli Pinto, RICARDO MEDEIROS, Advogado: Dr. Vanderlei José da Silva, Advogada: Dra. Daniele de Almeida Martins Costa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.767,53 (quatro mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-EDCiv-AIRR - 20953-34.2019.5.04.0017 da 4ª Região**, AGRAVANTE: TERMOLAR SA, Advogado: Dr. FELIPE SOUZA GALVAO, Advogado: Dr. GERSON CAZOTTI BELINASSO, AGRAVADO: RAFAEL NASCIMENTO MORAIS, Advogada: Dra. ANA LAURA GONZALEZ POITTEVIN, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo, no tema da multa por embargos de declaração protelatórios; II - dar provimento ao agravo, para determinar o processamento do agravo de instrumento, quanto à condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras decorrente do intervalo intrajornada; III - conhecer e prover o agravo de instrumento da Reclamada, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 20831-53.2017.5.04.0611 da 4ª Região**, Agravante(s): AURÉLIO GOETTEMS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Odilon Jose Bussata Dalben, Agravado(s): EVERTON JOSE NAUMANN, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Omar Leal de Oliveira, Advogado: Dr. Giovane Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Omar Leal de Oliveira Junior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Demandada multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$4.419,87 (quatro mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta e sete centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 16207-33.2018.5.16.0015 da 16ª Região**, Agravante(s): NIVEA GOMES ARAUJO, Advogado: Dr. Antônio Emílio Nunes Rocha, Agravado(s): EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Rafael Lycurgo Leite, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.557,50 (dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-ARR - 11645-64.2015.5.15.0095 da 15ª Região**, Agravante(s): VIVIANE SOUZA SANTOS, Advogado: Dr. Rodrigo de Souza Coelho, Agravado(s): AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Dr. Lídio Francisco Benedetti Júnior, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., Advogada: Dra. Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar, Advogado: Dr. Fábio Bueno de Aguiar, INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTAÇÃO S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Ivo Fernandes Lopes, Advogado: Dr. Marcelo Fagá Percequillo, Advogado: Dr. Paula Giovana Mesquita Maldonado Moreno, SERVECOM CATERING - REFEICOES LTDA - EPP, Advogado: Dr. Marcelo Fagá Percequillo, Advogada: Dra. Paula Giovana Mesquita Maldonado Moreno, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para, reformando em parte a decisão agravada, dar provimento parcial ao recurso de revista da 2ª Reclamada para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação alusiva ao intervalo intrajornada apenas o período de 04/09/14 até a rescisão contratual, em maio de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 10912-32.2014.5.15.0096 da 15ª Região**, Agravante(s): CASTOR REBAIXADOS - EIRELI, Advogado: Dr. Eliseu Amancio Cara Junior, Agravado(s): SCARLEY CAMPOS CALDAS, Advogado: Dr. Joana D'Arc do Prado, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.929,69 (quatro mil, novecentos e vinte e nove reais e sessenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10893-69.2020.5.03.0057 da 3ª Região**, Agravante(s): MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Lucio Aparecido Sousa e Silva, Advogado: Dr. Ana Carolina Faria Correa, Agravado(s): DANIEL FRANCISCO BARQUETE, Advogado: Dr. João Henrique



Cunha Gontijo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.191,97 (quatro mil, cento e noventa e um reais e noventa e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 10309-63.2018.5.03.0027 da 3ª Região**, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Carlos Vinícius Duarte Amorim, Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Agravado(s): BRUNO CESAR NASCIMENTO, Advogado: Dr. Adélcio Magno Malaquias de Araújo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.359,36 (três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 10115-60.2020.5.18.0129 da 18ª Região**, Agravante(s): FABIO FERNANDO SILVA, Advogado: Dr. Rodrigo Martins da Silva, Agravado(s): SJC BIOENERGIA LTDA, Advogado: Dr. Alexandre Martins Vieira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 2829-04.2014.5.02.0059 da 2ª Região**, Agravante(s): SELLER CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): ITACIRA MARIA CARDOSO RIBEIRO, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: o Dr. Matheus de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono da parte SELLER CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1650-73.2017.5.10.0005 da 10ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Viviane de Paula Dias Diehl, Agravado(s): SANDRA REGINA PAIVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Paulo Silva Peixoto, Advogada: Dra. Elizabeth Tostes Peixoto, Advogada: Dra. Paloma Alves Rodrigues Braz, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 2.859,37 (dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos), a favor da Agravada, em face do caráter manifestamente improcedente do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1339-80.2018.5.05.0201 da 5ª Região**, Agravante(s): ESTELITA DE JESUS SOUZA, Advogado: Dr. Gilmar Araújo Ribeiro, Agravado(s): MUNICÍPIO DE IAÇU, Advogado: Dr. Michel Soares Reis, Advogado: Dr. José Juarez Vinhas Junior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 627,04



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

(seiscentos e vinte e sete reais e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita (pág. 131), e revertida em prol do Reclamado Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 954-17.2015.5.02.0074 da 2ª Região**, Agravante(s): MARTA MARIA MACIEL, Advogado: Dr. Hilário Bocchi Júnior, Advogado: Dr. Mateus Gustavo Aguilar, Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 482,21 (quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e um centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 901-84.2014.5.05.0010 da 5ª Região**, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Advogada: Dra. Ana Luiza Sobral Soares, BRUNO ARUAQUE DA SILVA BAHIA CARDOSO KRUSCHEWSKY, Advogada: Dra. Gabrielle Santos de Andrade, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.234,79 (quatro mil, duzentos e trinta e quatro reais e setenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 628-94.2015.5.09.0322 da 9ª Região**, Agravante(s): FABIANO RIBEIRO OLIVEIRA, Advogada: Dra. Elisângela Soares, Agravado(s): ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO E AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ, Advogado: Dr. Enrico Miguel Nichetti, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.424,67 (três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação: a Dra. Viviane Elisa Barbosa Teixeira, patrona da parte ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO E AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-RR - 549-51.2016.5.06.0262 da 6ª Região**, Agravante(s): CRISTIANO JOSÉ DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Everaldo Marques dos Santos Júnior, Agravado(s): ABF - ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Maury Dantas Silva, COMPANHIA ENÉRGICA DE PERNAMBUCO - CELPE, Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo do Reclamante para adequar a



decisão aos termos da ADPF 324, mantendo-se a responsabilidade subsidiária da Tomadora exclusivamente em relação às parcelas remanescentes da condenação. **Processo: Ag-RRAg - 444-29.2018.5.08.0107 da 8ª Região**, Agravante(s): ESTRE SPI AMBIENTAL S.A. E OUTRAS, Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Advogado: Dr. Tadeu Alves Sena Gomes, Agravado(s): ATTEND AMBIENTAL S.A., Advogado: Dr. Cícero Bomfim do Nascimento, AZALEIA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., DOMINGAS DO ESPIRITO SANTO MARTINS DA SILVA, Advogado: Dr. Romoaldo Jose Oliveira da Silva, INFRANER PETRÓLEO, GÁS E ENERGIA LTDA., Advogado: Dr. Denis Camargo Passerotti, LCF PARTICIPAÇÕES S.A., LIMPUS - SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., LUIZ CLAUDIO FERREIRA LEAO, MUNICÍPIO DE MARABÁ, Procuradora: Dra. Lena Cristine de Albuquerque Nunes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo da Reclamada, mas, de ofício, determinar a retificação da decisão agravada, em observância ao caráter vinculante e imediato das decisões proferidas pelo STF em ações declaratórias de constitucionalidade, nos termos do art. 102, § 2º, da CF, para que conste como marco definidor da incidência de juros de mora (Taxa Selic), no período processual, a data do ajuizamento da ação, e não a data da citação, como constava da decisão agravada. **Processo: Ag-RRAg - 337-95.2018.5.17.0151 da 17ª Região**, Agravante(s): MARCOS VINICIUS ROSA MELO, Advogado: Dr. Esdras Elioenai Pedro Pires, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Agravado(s): SAMARCO MINERAÇÃO S.A., Advogado: Dr. Ricardo Bermudes Medina Guimarães, Advogado: Dr. Rodrigo de Albuquerque Benevides Mendonça, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, ora Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 3.143,26 (três mil, cento e quarenta e três reais e vinte e seis centavos), em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 241-35.2020.5.17.0014 da 17ª Região**, Agravante(s): WILLIAM SILVA LETRO, Advogado: Dr. Ilceu Pereira Lima Júnior, Advogado: Dr. Vitor Teixeira Ribeiro, Advogado: Dr. Glauber Arrivabene Alves, Agravado(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeili, Advogada: Dra. Barbara Braun Rizk, REFRAMAX ENGENHARIA LTDA, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Motta Pereira, Advogado: Dr. Jaqueline Ludovico Nogueira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.926,35 (dois mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol das Agravadas. Observação: o Dr. Ilceu Pereira Lima Júnior, patrono da parte WILLIAM SILVA LETRO, participou da sessão virtual



nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-RRAg - 215-39.2020.5.14.0008 da 14ª Região**, Agravante(s): CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, Advogado: Dr. Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Advogado: Dr. Mudrovitsch Advogados, Agravado(s): JEFERSON DA COSTA MORAES, Advogado: Dr. Caio Sergio Campos Maciel, Advogado: Dr. Ranger Sérgio Campos Maciel, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo quanto ao pedido de suspensão do processo em face do tema da correção monetária e à prescrição; II - dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento apenas quanto à condenação do Reclamado ao pagamento de horas extras decorrente da descaracterização do regime de compensação de jornada; III - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, no tocante à condenação em horas extras decorrente da descaracterização do regime de compensação de jornada, com base em possível má aplicação de verbete sumular desta Corte Superior e violação de dispositivos da Constituição Federal e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 175-05.2021.5.14.0402 da 14ª Região**, Agravante(s): SILVANA ALVES PEREIRA, Advogado: Dr. Daniel Felix da Silva, Agravado(s): ENERGISA ACRE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Renato Chagas Corrêa da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.610,86 (quatro mil, seiscentos e dez reais e oitenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita, e revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 87-43.2019.5.10.0015 da 10ª Região**, Agravante(s): ANA LIA BARBOSA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Davi Rodrigues Ribeiro, Advogado: Dr. Adalberto Batista Guimarães Borges, Agravado(s): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, Procurador: Dr. Thiago Marins Messias, EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Carin Regina Martins Aguiar Senamo, SEMPRE ALERTA GESTAO EMPRESARIAL E SERVICOS GERAIS LTDA - ME, Advogada: Dra. Carlita Rocha Brito, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1001865-46.2021.5.02.0221 da 2ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Renata Cobianchi Caetano, Agravado(s): IDEALLIZE EIRELI, Advogado: Dr. Chrystian Castro Pereira, Advogado: Dr. Caroline Aredes Zordan, Advogado: Dr. Vitor Augusto Vieira, KEILA RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Dário Leite, Advogado: Dr. Ely Leite, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1001118-11.2020.5.02.0002 da 2ª Região**, Agravante: DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA, Advogado: Dr. REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI, Agravado: ANTONIO TALMO GOMES LIMA, Advogado: Dr. VALNEY MARIANO, DUNBAR SERVICOS DE SEGURANCA - EIRELI, Advogado: Dr. ODAIR EDUARDO IVASCO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000745-40.2022.5.02.0703 da 2ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s): DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, EMERSON DIAS DOS REIS, Advogado: Dr. Cesar Augusto Ferreira da Costa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em contrariedade à verbete sumular desta Corte Superior e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101017-24.2017.5.01.0263 da 1ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Advogado: Dr. Valton Dória Pessoa, Advogado: Dr. Marcelo Faria Pierantoni, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Galvão, Agravado(s): APARECIDA SARDINHA GERIA, Advogada: Dra. Lúcia Maria César Matos, Advogado: Dr. Raphael Paredes Bruno, Advogado: Dr. Vanessa Silva de Andrade, CONSORCIO MODULO, Advogado: Dr. Elton Luiz Alves da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e contrariedade a enunciado sumulado desta Corte e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100383-03.2021.5.01.0226 da 1ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MESQUITA, Procurador: Dr. Luiz Vitor Coimbra, Agravado(s): ITANHANGÁ SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogada: Dra. Mariana Oliveira Hoffmann, JORGE ALMEIDA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Tatiane Antonio Moissinho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 25382-23.2016.5.24.0072 da 24ª Região**, Agravante(s): ALAN FRANCISCO CHAGAS, Advogada: Dra. Katia Patricia Rodrigues Muniz, Agravado(s): AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, Procurador: Dr. Celso Henriques Sant'Anna, ANDL SERVIÇOS GEOFÍSICOS LTDA., FREDY ROSÁRIO TEJERINA, WICAP SOCIEDAD ANONIMA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: : I - por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional; e, II - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo de instrumento quanto à responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-



40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20962-72.2018.5.04.0003 da 4ª Região**, AGRAVANTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, AGRAVADO: ALGEMIRO COSTA DA SILVA, Advogada: Dra. CAROLINA KERN LOPES, ZORYA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Rio Grande do Sul, com base em violação de lei e por transcendência política para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20574-07.2020.5.04.0002 da 4ª Região**, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogada: Dra. Celiana Suris Simoes Pires, Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Agravado(s): CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, Advogado: Dr. Deivi Trombka, Advogado: Dr. Patricia Cristina Machado de Castro, Advogado: Dr. Jonathan Heck Munhoz, THIAGO SILVA DE SOUZA, Advogado: Dr. Gunter da Silva Heis, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Hospital Nossa Senhora da Conceição, com base em violação de dispositivo da CF e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20521-82.2019.5.04.0027 da 4ª Região**, Agravante(s): CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL SA, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s): BRUNNO DA SILVA TAMAGNO, Advogado: Dr. Jurandi Cardoso Pazzim, Advogada: Dra. Tanara Lilian Pazzim, MASSA FALIDA de JOB RECURSOS HUMANOS LTDA. , Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Sul - CEASA, com base em violação de lei e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10368-48.2021.5.03.0091 da 3ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, Advogado: Dr. Antônio Márcio Botelho, Agravado(s): ARQUITECNICA DE SERVICOS EIRELI, Advogado: Dr. Ronaldo Farias, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE, Advogada: Dra. Kelly Rejane Costa Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10368-91.2019.5.15.0056 da 15ª Região**, AGRAVANTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, AGRAVADO: ELAINE REGINA SILVA, Advogado: Dr. PAULO DANIEL DONHA DOS SANTOS JUNIOR, Advogado: Dr. CIRO LOPES JUNIOR, VISION CONSULTORIA SUPRIMENTOS E LOGISTICA LTDA - ME, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10277-67.2021.5.15.0076 da 15ª Região**, Agravante(s): ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS E OUTRO, Advogada: Dra. Tamara Guedes Couto, Agravado(s): LUCIANA GISELE DELFINO, Advogado: Dr. Jean Michel Campos Alves, Relator: Ex.mo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas do reconhecimento de relação de emprego, índice de correção monetária e juros e honorários de sucumbência, dada a intranscendência do recurso de revista, quanto às matérias; II - reconhecendo a transcendência jurídica da causa quanto à gratuidade de justiça deferida à Reclamante, nos termos do art. 896-A, IV, da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelas Reclamadas para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1500-51.2017.5.05.0581 da 5ª Região**, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Bruno Fagundes, Agravado(s): GUARDSECURE SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Bruno Menezes Santana Silva, Advogada: Dra. Kamilla Silva Caldas Duarte, MJR SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Gilberto Vieira Leite Neto, Advogado: Dr. João Pinheiro Castelo Branco Neto, SAMUEL FELIX MENEZES, Advogado: Dr. Rafael Degani Paes Leme, Advogada: Dra. Neydianne Batista Goncalves, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 932-50.2020.5.10.0012 da 10ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): CITY SERVICE SEGURANCA LTDA, Advogado: Dr. Nathaniel Victor Monteiro de Lima, Advogado: Dr. Bruno Ladeira Junqueira, Advogado: Dr. Andre Oliveira Lucena, Advogado: Dr. Jessica Louise Dantas Bevilaqua, Advogado: Dr. Luis Filippe Fagundes Barros, Advogado: Dr. Adler Luis da Nobrega Carneiro e Silva, Advogado: Dr. Kamylla Conceicao Mendes Souza, Advogado: Dr. Addressa Nunes Rodrigues, UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. François da Silva, Procurador: Dr. Bráulio Henrique Lacerda da Natividade, Agravado(s): IONARA SILVA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Advogado: Dr. Veronica Mendes do Nascimento, Advogado: Dr. Polyana da Silva Souza, Advogado: Dr. Juscelino da Silva Costa Junior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da União, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso



de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 559-94.2021.5.10.0105 da 10ª Região**, AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL, AGRAVADO: MARLENE FERREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. FERNANDO INACIO REZENDE, SANOLI INDUSTRIA E COM DE ALIMENTACAO LTDA, Advogada: Dra. THAIS MENDES GADELHA, Advogado: Dr. SANDRO GOMES DA SILVA, Advogada: Dra. LIDIA DUARTE XAVIER CRUZ, Advogada: Dra. LUMA TEIXEIRA MARQUES, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Distrito Federal, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 367-87.2022.5.08.0201 da 8ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): J N DE SOUZA NETO, Advogado: Dr. Paulo Victor Oliveira dos Santos, SEBASTIAO SILVA DA COSTA, Advogado: Dr. Thayser Stanys Coelho Berwian Schneider, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 99-61.2022.5.11.0003 da 11ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Xavier, Advogado: Dr. Leandro Alves Guimarães, Agravado(s): MARINES BINA DA SILVA, Advogado: Dr. Ricardo Pinheiro da Costa, MÉTODO ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Débora Fernanda Faria, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em contrariedade a enunciado sumulado desta Corte e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RRAg - 20923-27.2015.5.04.0732 da 4ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Cassius Araújo Gonzales, Advogado: Dr. Paulo César Teixeira Filho, Advogado: Dr. Marcos da Silva Heinas, Agravado(s): LUIZ ALBERTO MIOTTO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 3.746,55 (três mil, setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-ED-RRAg - 11028-89.2017.5.15.0142 da 15ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): ROSELAINÉ BOCCARDO, Advogada: Dra. Viviane Lúcio Calanca Corazza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, mas, de ofício, determinar a retificação da decisão agravada, para: I - em face do erro material, reconhecer a transcendência jurídica da questão alusiva ao intervalo do art. 384 da CLT, em lugar da transcendência política; e II - em observância ao caráter vinculante e imediato da decisão proferida pelo STF na ADC 58, nos termos do art. 102, § 2º, da CF, para que conste como marco definidor da incidência de juros de mora (Taxa Selic), no período processual, a data do ajuizamento da ação, e não a data da citação, como constava da decisão agravada. **Processo: Ag-AIRR - 142-37.2022.5.08.0114 da 8ª Região**, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Denise Ramos Correia, Agravado(s): RUTHE ARRUDA DIAS MACHADO E OUTROS, Advogado: Dr. Jader Kahwage David, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Weyl Albuquerque Costa, Advogado: Dr. Mênilly Lóss Guerra, SISTEMA DE ENSINO EQUIPE LTDA - EPP, Advogado: Dr. Ana Paula Almeida Lima, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.886,29 (três mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol dos Reclamantes Agravados. Observação:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1000958-74.2021.5.02.0608 da 2ª Região**, AGRAVANTE: JULENE PINHEIRO SILVA, Advogado: Dr. THEODORO VICENTE AGOSTINHO, Advogado: Dr. LEONARDO SANTOS DO CARMO, Advogado: Dr. MARCELINO ALVES DE ALCANTARA, Advogado: Dr. EUVALDO LEAL DE MELO NETO, AGRAVADO: SPE SOMA - SOLUCOES EM MEIO AMBIENTE LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Dr. GABRIEL TURIANO MORAES NUNES, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 599,78 (quinhentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita, e revertida em prol da Agravada. Observação: o Dr. Euvaldo Leal de Melo Neto, patrono da parte JULENE PINHEIRO SILVA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. E, para constar, eu, Aline Tacira de Araújo Cherulli Edreira, Secretária da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente da Quarta Turma

ALINE TACIRA DE ARAÚJO CHERULLI EDREIRA
Secretária da Quarta Turma